



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial nº 8/2014:

É dada por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço de Maria de Jesus Veiga Miranda, no cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Cabo Verde junto do Reino da Bélgica. 1762

Decreto-Presidencial nº 9/2014:

São exonerados, sob proposta do Primeiro-Ministro, dos cargos abaixo indicados os seguintes cidadãos:
I. Jorge Homero Tolentino Araújo, do cargo de Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e da Defesa Nacional; II. Jorge Alberto da Silva Borges, do cargo de Ministro das Relações Exteriores; III. Rui Mendes Semedo, do cargo de Ministro dos Assuntos Parlamentares; IV. Humberto Santos Brito, do cargo de Ministro do Turismo, Indústria e Energia; V. Adalberto Filomeno Carvalho Santos Vieira, do cargo de Secretário de Estado dos Recursos Marinhos. 1762

Decreto-Presidencial nº 10/2014:

São nomeados, sob proposta do Primeiro-Ministro, para os cargos abaixo indicados, os seguintes cidadãos:
I. Jorge Homero Tolentino Araújo, para exercer o cargo de Ministro das Relações Exteriores; II. Rui Mendes Semedo, para exercer o cargo de Ministro dos Assuntos Parlamentares e da Defesa Nacional; III. Démis Roque Silva de Sousa Lobo Almeida, para exercer o cargo de Ministro da Presidência do Conselho de Ministros; IV. Leonesa Maria do Nascimento Lima Fortes, para exercer o cargo de Ministra do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial; V. Maria de Jesus Veiga Miranda, para exercer o cargo de Secretária de Estado dos Negócios Estrangeiros; VI. Esana Jaqueline Fernandes Silva Soares de Carvalho, para exercer o cargo de Secretária de Estado Adjunta da Ministra das Finanças e Planeamento. 1762

ASSEMBLEIA NACIONAL:**Lei nº 71/VIII/2014:**

Concede autorização legislativa ao Governo para proceder à revisão do Código do Processo Civil. 1763

Lei nº 72/VIII/2014:

Define as bases do Sistema Nacional do Planeamento. 1767

Lei nº 73/VIII/2014:

Estabelece o regime jurídico de combate ao furto e à fraude de energia eléctrica, bem como institui medidas de fiscalização do sistema de fornecimento de energia eléctrica em residências. 1778

CONSELHO DE MINISTROS:**Resolução nº 76/2014:**

Adita o artigo 5.º-A à Resolução n.º 60/2014, de 12 de Agosto que regula a fusão do Instituto de Gestão da Qualidade (IGQ) e do Instituto da Propriedade. Intelectual de Cabo Verde (IPICV). 1786

CHEFIA DO GOVERNO:**Portaria n.º 49/2014:**

Fixa em trinta (30) o número de vagas no Corpo Especial de Condutores a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 10 de Setembro. 1787

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Artigo 1.º

São exonerados, sob proposta do Primeiro-Ministro, dos cargos abaixo indicados os seguintes cidadãos:

- I. Senhor Jorge Homero Tolentino Araújo, do cargo de Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e da Defesa Nacional;
- II. Senhor Jorge Alberto da Silva Borges, do cargo de Ministro das Relações Exteriores;
- III. Senhor Rui Mendes Semedo, do cargo de Ministro dos Assuntos Parlamentares;
- IV. Senhor Humberto Santos Brito, do cargo de Ministro do Turismo, Indústria e Energia;
- V. Senhor Adalberto Filomeno Carvalho Santos Vieira, do cargo de Secretário de Estado dos Recursos Marinhos.

Artigo 2.º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Presidência da República, na Praia, aos 18 de Setembro de 2014. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 18 de Setembro de 2014

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Presidencial nº 8/2014

de 19 de Setembro

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É dada por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço da Senhora Maria de Jesus Veiga Miranda, no cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Cabo Verde junto do Reino da Bélgica.

Artigo 2.º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 18 de Setembro de 2014. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 18 de Setembro de 2014

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Presidencial nº 9/2014

de 19 de Setembro

Usando da competência conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 135.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Decreto-Presidencial nº 10/2014

de 19 de Setembro

Usando da competência conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 135.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

São nomeados, sob proposta do Primeiro-Ministro, para os cargos abaixo indicados, os seguintes cidadãos:

- I. Senhor, Jorge Homero Tolentino Araújo, para exercer o cargo de Ministro das Relações Exteriores;
- II. Senhor, Rui Mendes Semedo, para exercer o cargo de Ministro dos Assuntos Parlamentares e da Defesa Nacional;
- III. Senhor, Démis Roque Silva de Sousa Lobo Almeida, para exercer o cargo de Ministro da Presidência do Conselho de Ministros;
- IV. Senhora, Leonesa Maria do Nascimento Lima Fortes, para exercer o cargo de Ministra do Turismo, Investimentos e Desenvolvimento Empresarial;
- V. Senhora, Maria de Jesus Veiga Miranda, para exercer o cargo de Secretária de Estado dos Negócios Estrangeiros;
- VI. Senhora, Esana Jaqueline Fernandes Silva Soares de Carvalho, para exercer o cargo de Secretária de Estado Adjunta da Ministra das Finanças e Planeamento.

Artigo 2.º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor, produzindo as nomeações efeitos a partir da data do empossamento dos novos titulares.

Publique-se.

Presidência da República, na Praia, aos 18 de Setembro de 2014. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 18 de Setembro de 2014

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—o§o—

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 71/VIII/2014

de 19 de Setembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É concedida autorização legislativa ao Governo para proceder à revisão do Código do Processo Civil (CPC), aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 7/2010, de 1 de Julho, corrigindo as incongruências, contradições, omissões e distorções constantes do mesmo, decorrentes, quer de opções de normação que vieram a revelar-se não confor-

mes com o objecto e o sentido da autorização legislativa, contida na Lei n.º 55/VII/2010, de 8 de Março, em particular com a preocupação da simplificação dos trâmites e da celeridade na resolução judicial dos litígios, quer de erros materiais, designadamente de escrita, de concordância gramatical, de sistematização, ou de remissão normativa feita a outros preceitos legislativos.

Artigo 2.º

Extensão

A presente autorização legislativa tem a seguinte extensão:

1. Estabelecimento de um regime não exaustivo de atribuição de força executiva aos documentos particulares, nomeadamente, documento de quitação passado a fiador ou equiparado para efeito de exercício de direito de regresso (artigo 50.º);
2. Clarificação das situações em que deve ser exigido o reconhecimento notarial de documento particular para que o mesmo tenha força executiva (artigo 55.º);
3. Clarificação dos casos em que é conferida legitimidade passiva na execução de bens com garantia real e que pertençam ou estejam na posse de terceiros, fazendo-a recair, no primeiro caso, directamente contra este, se o credor pretender fazer valer desde logo a garantia, sem prejuízo de também se chamar o devedor para a mesma acção, que será demandado para a completa satisfação do crédito exequendo; no segundo caso, pode o terceiro ser desde logo demandado juntamente com o devedor (artigo 60.º);
4. Atribuição ao juiz da causa do poder de suscitar, oficiosamente, perante as instâncias superiores, a questão do conflito de competência (artigo 110.º);
5. Alargamento das situações em que é permitida a tramitação dos actos processuais por via electrónica e permissão da sua regulamentação por Portaria (artigo 131.º);
6. Clarificação da não aplicabilidade ao Ministério Público da faculdade para a prática de acto no dia seguinte ao do seu termo, independentemente do justo impedimento, com o aditamento de mais um número ao artigo 138.º;
7. Eliminação da imposição às partes do dever de apresentarem, com o suporte papel dos seus articulados, uma cópia dos mesmos em suporte digital (artigo 143.º);
8. Clarificação, em caso de ausência do mandatário, de quem deve ser considerado responsável pelo recebimento das notificações no escritório do advogado e da possibilidade do recurso à notificação por carta registada com aviso de recepção, quando não haja adequada indicação de quem é o responsável para tal efeito (artigo 233.º);

9. Imposição aos oficiais de justiça do dever de emitirem, no acto, certidão das notificações que efectuarem (artigo 238.º);
10. Eliminação da apresentação da petição inicial, de forma regular, como condição para que se considere iniciada a instância (artigo 243.º);
11. Alargamento dos casos em que na acção executiva a instância fica suspensa, contemplando-se, também, a fase do pagamento (artigo 252.º);
12. Determinação da possibilidade do juiz da causa proceder à suspensão da instância, quando haja acordo das partes nesse sentido (artigo 255.º);
13. Estabelecimento da regra de que a instauração do incidente da falsidade superveniente apenas é permitida à parte que haja anteriormente reconhecido o documento em causa como verdadeiro (artigo 329.º);
14. Eliminação do número 2 do artigo 358.º do CPC;
15. Alargamento da possibilidade de se requerer o arresto por parte de qualquer credor que tenha fundado receio de perder a garantia patrimonial do seu crédito (artigo 374.º);
16. Reposição da regra do anterior CPC que imputa ao autor a responsabilidade pelo pagamento das custas do processo quando o réu não tenha dado causa à acção ou a não conteste e enumeração dos casos em que se deve entender que o réu não deu causa à acção;
17. Alargamento da tramitação respeitante à vertente abreviada do processo ordinário a todas as acções condenatórias de valor não superior à alçada do tribunal de comarca (artigo 425.º);
18. Estabelecimento da regra segundo a qual não deve haver recurso do despacho determinativo do aperfeiçoamento da petição inicial (artigo 437.º);
19. Clarificação do preceito que determina a cobrança dos autos pela secretaria no sentido de ter que ser efectuada mediante requerimento do respectivo escrivão, quando haja decorrido o prazo para a apreciação preliminar da petição inicial, e do dever do juiz motivar a recusa na satisfação dessa solicitação nos próprios autos (artigo 438.º);
20. Eliminação da dispensa do ónus da impugnação dos factos articulados pelo autor por parte do Ministério Público, quando este representa o Estado (artigo 450º). Quando o Tribunal considerar motivo ponderoso, pode ser atribuído um prazo diferencial mais longo ao Ministério Público a pedido deste para contestar a acção quando em representação do Estado (artigo 446.º);
21. Clarificação da fase processual imediatamente a seguir aos articulados, assumindo-a como uma antecâmara da audiência final de discussão e julgamento com finalidades de saneamento do processo e de julgamento antecipado;
22. Reformulação e clarificação nos artigos 467.º a 470.º da tramitação dessa fase processual através do seguinte: (a) Consagração de um preceito introdutório da secção, destinado à regularização da instância antes de se entrar efectivamente nessa fase processual; (b) Atribuição do *nomen juris* de «despacho saneador» à decisão judicial que toma conhecimento das excepções processuais ou que procede ao antecipado julgamento da causa; (c) Admissibilidade do adiamento de uma audiência preparatória, por uma única vez, por falta de advogado, havendo motivo ponderoso; (d) Caso o processo deva prosseguir, marcar a data do debate instrutório; (e) Explicitação que o debate instrutório também se realizará ainda que não haja lugar à realização de audiência destinada ao julgamento antecipado ou para o conhecimento de excepções e indicação da respectiva tramitação para tais casos; (f) Estabelecimento de regra segundo a qual a marcação de data para a realização da audiência final é feita no fim do debate instrutório, ponderada a data provável daquela e das diligências de instrução a serem realizadas antes dela; (g) Explicitação que a faculdade de reclamação contra o despacho que fixa os factos assentes e os por provar deve ter apenas por fundamento o excesso ou a obscuridade da decisão, pronunciando-se o juiz, na própria audiência, sobre o requerimento;
23. Estabelecimento de regra que esclareça que se a recusa de colaboração com o tribunal provier da parte, tal conduta será livremente apreciada pelo julgador para efeitos probatórios; tal apreciação é feita sem prejuízo do que decorre do regime de inversão do ónus da prova estabelecido na legislação substantiva (artigo 476.º);
24. Eliminação da regra processual que põe a cargo das partes o dever de fornecimento ao tribunal dos equipamentos destinados à gravação dos depoimentos a serem produzidos em audiência (artigo 480.º);
25. Consagração de tramitação menos complexa de produção de prova documental, cinematográfica e similar, eliminando-se a sua exibição processual em mais do que uma audiência (artigo 485.º);
26. Estabelecimento de regra que esclareça que a não apresentação injustificada de documento de prova em poder da parte será livremente apreciada pelo julgador, mas sem prejuízo do que decorre do regime de inversão do ónus da prova (artigo 486.º);
27. Eliminação da cumulativa aplicação de sanção indemnizatória, com multa decorrente do incumprimento de despacho judicial que determine apresentação de cópia legível de documento patente dos autos (artigo 498.º);

28. Consagração de regime que deixe expresso que o interrogatório da parte que tenha que depor no processo é efectuado exclusivamente pelo juiz, mesmo quando esse depoimento seja decorrente de requerimento da parte contrária ou dos seus compartes (artigo 514.º);
29. Estabelecer a regra da nomeação de um único perito na produção da prova por arbitramento, salvo acordo das partes (artigo 518.º);
30. Redução, para cinco dias, o prazo para se requerer a comprovação da veracidade da letra ou da assinatura apostas em documento tardiamente apresentado (artigo 519.º);
31. Eliminação da faculdade de formulação de quesitos secretos na peritagem (artigo 523.º);
32. Compaginação do regime da prova testemunhal com o estabelecido no Código do Processo Penal de Cabo Verde, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2005, de 7 de Fevereiro, no que respeita à capacidade para depor, à faculdade de recusa em depor por parte de determinadas pessoas, ao dever que impende sobre o juiz de advertir a estas últimas dessa faculdade e à consequência processual da omissão judicial de tal advertência; clarificação, também do regime que impede de depor como testemunha as pessoas que podem depor como parte (artigo 535.º);
33. Permitir alteração ou aditamento do rol de testemunhas até 10 dias antes da data de audiência do julgamento, sendo a parte contrária notificada para usar de igual faculdade, no prazo de 5 dias, incumbindo às partes a apresentação das testemunhas indicadas na alteração ou aditamento;
34. Simplificação dos trâmites referentes a depoimento como testemunha, quando prestado pelo Chefe de Estado, com a sua transposição para os autos pelo escrivão do processo;
35. Reposição de um número máximo de depoentes que podem ser oferecidos para depor sobre cada facto sujeito a prova testemunhal, clarificando que as testemunhas são apresentadas pelas partes, salvo nos casos em que careçam de autorização, situação em que são notificadas mediante requerimento (artigo 547.º);
36. Compaginação do sistema do pagamento do abono de despesas e indemnizações a testemunhas com o que se acha regulado a respeito no Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2011, de 17 de Janeiro (artigo 557.º);
37. Redução, para cinco dias, do prazo para justificação da falta de comparência das pessoas que tenham sido convocadas para a audiência (artigo 563.º);
38. Expressa clarificação da regra processual determinativa do julgamento da matéria de facto pelo juiz, exclusivamente na sua sentença, eliminando-se a possibilidade de tal pronúncia no decurso da audiência final (artigo 565.º);
39. Eliminação da dualidade de recursos das decisões da primeira instância, com a consequente adopção de uma única modalidade de recurso ordinário de tais decisões, com a designação tradicional de recurso de apelação, consequente eliminação do recurso de agravo e de reformulação dos correspondentes preceitos do Código que se referem a esta última modalidade de recurso; estabelecimento do regime do recurso *per saltum* para o STJ, quando a inconformação do recorrente com a sentença da primeira instância incida, exclusivamente, sobre matéria de direito; ampliação dos poderes do relator para conhecimento de questões interlocutórias durante a tramitação do recurso; atribuição de efeito meramente devolutivo a recursos ordinários das decisões proferidas em primeira instância, à excepção dos casos especialmente previstos na lei e das acções sobre o estado das pessoas, arrendamento urbano para habitação, posse ou propriedade da casa de habitação; atribuição ainda ao Tribunal da faculdade de fixar o efeito suspensivo a pedido do recorrente quando a execução da decisão lhe causar prejuízo considerável e se ofereça para prestar caução, ficando a atribuição desse efeito condicionado à efectiva prestação no caso fixado pelo Tribunal (artigos 585.º a 672.º);
40. Clarificação dos preceitos respeitantes à exequibilidade das decisões judiciais, estabelecendo-se que apenas à sentença homologatória do acordo em que haja reconhecimento de direitos e obrigações e à sentença condenatória é que são atribuídas forças executivas (artigos 673.º);
41. Clarificação da possibilidade da acumulação do incidente da oposição à penhora com o da oposição à própria acção executiva, quando o executado não tenha sido previamente citado para esta acção (artigo 687.º);
42. Clarificação que, além das coisas corpóreas, existem direitos que são inalienáveis e insusceptíveis de penhora (artigo 698.º);
43. Clarificação normativa no sentido da limitação da impenhorabilidade absoluta dos bens do Estado e outras pessoas públicas unicamente com relação aos bens do domínio público destas entidades; ficando os demais bens dessas mesmas entidades, bens patrimoniais, passíveis de penhora, salvo se tiverem sido especificamente destinados à realização de fins de utilidade pública. Consagração da presunção que se destinam à realização de utilidade pública os activos do Tesouro Público em caixa ou depositados em instituição pública bancária, os bens pertencentes ou afectados à Presidência

da República, Assembleia Nacional, Chefia do Governo, Tribunais e Procuradorias de República, Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial e do Ministério Público, órgãos e serviços da Defesa, da Segurança e da Saúde (artigo 699.º);

44. Revisão do regime da responsabilização dos oficiais de justiça pela guarda dos bens penhorados, compatibilizando-o com a recente reforma orgânica dos tribunais que, entretanto, manteve a plenitude da jurisdição e consequente superintendência nas actividades de secretaria pelo juiz (artigo 735.º); revisão, também, da norma que estabelece no artigo 735.º a obrigatoriedade da indagação judicial do Banco de Cabo Verde sobre a existência de contas bancárias para efeitos de penhora, eliminando-se o condicionamento da presunção por lei da sua existência, que tornaria desnecessária a solicitação de uma tal intermediação;
45. Estabelecimento de regras que permitam a suspensão da execução nos casos e condicionamentos seguintes: (a) ao credor com garantia sobre os bens penhorados nos termos consentidos por lei e que não disponha do correspondente título, a faculdade de requerer dentro do prazo facultado para a reclamação de créditos até que obtenha em acção própria, sentença exequível; (b) a qualquer credor para impedir os pagamentos, quando tiver sido instaurado processo de falência ou de insolvência contra o executado; (c) a qualquer exequente na pendência de varias execuções sobre os mesmos bens, naquela em que a penhora tiver sido posterior (artigo 749.º);
46. Alargamento dos trâmites do processo especial de arbitramento à tutela jurisdicional do direito de demarcação e previsão de regra processual subsidiária para os casos em que por lei ou negócio jurídico seja exigível um arbitramento (artigo 898.º);
47. Revisão do número 1 do artigo 953.º, substituindo-se o regime da obrigatoriedade da apresentação de prova documental comprovativa da frustração da partilha extrajudicial, pelo da liberdade de escolha dos meios de prova a exhibir pelo requerente, por ocasião da partilha dos bens da herança através do inventário judicial.
48. Limitação do número de testemunhas admitidas a depor em cada processo de jurisdição voluntaria e por cada facto a provar na mesma acção (artigo 1058.º);
49. Directa inserção no próprio CPC, a publicar de harmonia com o disposto do número 52 do presente artigo, das correcções que se impuserem por manifesto erro de escrita, de concordância gramatical, de sistematização, de

remissões e, bem assim, de repetições de preceitos ou manifesta redundância redactorial dos respectivos conteúdos;

50. Previsão nas disposições finais e transitórias do decreto legislativo de execução da presente autorização legislativa: (a) de um preceito que preserve o ora vigente regime dos recursos com relação aos processos que se encontram pendentes nos tribunais; (b) de um preceito que estabeleça a tramitação a observar nas acções especiais extintas com a entrada em vigor do novo Código e que se encontram pendentes nos tribunais sem que haja oposição do requerido à sua citação; (c) que proceda à reformulação das regras do processo do reconhecimento registal da união de facto previsto no Decreto-Lei n.º 13/98, de 13 de Abril, eliminando-se, a exigência da apresentação do certificado do registo criminal dos conviventes para o recebimento judicial do correspondente pedido; (d) que proceda ao aditamento ao Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2010, de 29 de Março, de preceitos que regulam a tramitação a ser seguida nas acções de justificação judicial do suprimento do domínio e do trato sucessivo;
51. Flexibilizar as condições de homologação do divórcio por mútuo consentimento suprimindo nos termos do artigo 1036º, a obrigatoriedade do acordo sobre a partilha dos bens do casal;
52. Republicação do Código do Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 7/2010, de 1 de Junho, com as alterações normativas autorizadas pela presente lei.

Artigo 3.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 120 dias.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 29 de Maio de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 22 de Agosto de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 9 de Setembro de 2014

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Lei n.º 72/VIII/2014

de 19 de Setembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma define as bases do Sistema Nacional de Planeamento (SNP).

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente diploma aplica-se a todas as entidades do Sector Público de Cabo Verde.

2. Para efeitos do número anterior, considera-se Sector Público:

- a) Administração Central, incluídos os órgãos de soberania;
- b) Institutos Públicos, Serviços e Fundos Autónomos, incluída a Segurança Social;
- c) Entidades Reguladoras;
- d) Autarquias Locais;
- e) Sector Empresarial do Estado;
- f) Empresas Públicas Municipais; e
- g) Parcerias Público-Privadas.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) “Sistema Nacional de Planeamento”, o conjunto articulado e integrado de princípios, entidades, órgãos, processos e respectivos instrumentos e sistemas de informação, com vista à materialização do planeamento estratégico nacional.
- b) “Entidade do Sector Público”, o organismo com personalidade jurídica compreendido nos níveis da Administração Central directa e indirecta, na Administração Local, directa e indirecta, incluindo as empresas públicas e autoridades administrativas independentes, sejam de direito público ou direito privado, quando esta última receba transferências de recursos públicos.
- c) “Programa”, o instrumento de organização das políticas públicas através de um conjunto de projectos de investimento, unidades finalísticas ou unidades de gestão e apoio, orientados para a realização de um objectivo estratégico comum preestabelecido e mensurável por indicadores definidos em um quadro lógico, e administrado por um Gestor de Programa.

d) “Programa de Investimento”, Programa composto por Projectos de Investimento e tem como objectivo a produção de um bem ou serviço específico, imediato, temporário e concorre para um aumento quantitativo ou qualitativo dos serviços prestados pelo Estado de forma permanente.

e) “Programa Finalístico”, Programa composto por Unidades Finalísticas e tem como objectivo o cumprimento dos fins próprios do Estado, disponibilizando, directamente à sociedade, de forma permanente, os bens e serviços necessários ao bem-estar dos cidadãos.

f) “Programa de Gestão e Apoio Administrativo”, Programa composto por Unidades de Gestão e Apoio voltadas à realização e manutenção das funções de gestão ou de natureza tipicamente administrativas exercidas pelas entidades do Sector Público de forma a assegurar o funcionamento da máquina Estatal.

g) “Projecto de Investimento”, instrumento de programação utilizado para alcançar o objectivo de um programa de investimento, envolvendo um conjunto de actividades, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para um aumento quantitativo ou qualitativo das políticas públicas.

h) “Unidade Finalística”, instrumento de programação utilizado para alcançar o objectivo de um programa finalístico, envolvendo um conjunto de actividades, realizadas de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço, entregue directamente à sociedade, necessário à manutenção das políticas públicas.

i) “Unidade de Gestão e Apoio Administrativo”, instrumento de programação utilizado para alcançar o objectivo de um programa de gestão e apoio administrativo, envolvendo um conjunto de actividades de gestão ou de natureza tipicamente administrativa, das quais resulta um produto ou serviço entregue ao próprio Estado, de forma a assegurar o funcionamento da máquina estatal.

j) “Actividade”, conjunto de acções realizadas para alcançar os objectivos dos Projectos de Investimento, Unidades Finalísticas ou Unidades de Gestão e Apoio Administrativo.

k) “Função”, classificador de programas que permite agregar as despesas públicas por cada uma das áreas de actuação governamental.

l) “Código de Articulação Transversal (CAT)”, classificador de programas de nível imediatamente inferior à função, que permite agregar as despesas públicas de forma articulada entre programas transversais.

- m) “Processo de Planeamento”, conjunto de actividades, procedimentos e instrumentos que definem as fases do planeamento abrangendo o planeamento de longo, médio e curto prazo.
- n) “Planeamento territorial”, processo de planeamento que visa estudar o território e todas as suas características com o objectivo de identificar as fragilidades e potencialidades de cada região, sugerir estratégias para o seu desenvolvimento harmonioso e competitivo, e a partir do qual deve ser elaborado um plano cuja finalidade é o ordenamento do território e o desenvolvimento sustentável.
- o) “Regiões-planos”, são circunscrições territoriais vocacionadas para o planeamento regional e promoção das potencialidades locais, em estreita ligação com os agentes económicos e os municípios, nos termos regulados por diploma próprio.
- p) “Quadro Lógico”, instrumento de programação representado por uma matriz que vincula aos custos das actividades os objectivos estratégicos de um programa, projecto ou unidade, traduzidos em metas indicadoras de desempenho e suas respectivas fontes de verificação.
- q) “Documento de Estratégia de Crescimento e Redução da Pobreza (DECRP)”, plano de desenvolvimento ou o instrumento de planeamento de longo prazo que materializa as políticas definidas no Programa do Governo, através de estratégias, programas, objectivos, indicadores e metas, os quais traduzem as intervenções que o Estado pretende realizar, tendo em vista o equilíbrio macroeconómico.
- r) “Plano Sectorial (PS)”, instrumento de planeamento de longo prazo que materializa o Programa do Governo a nível sectorial, o qual deve estar consolidado no DECRP.
- s) “Quadro Orçamental de Médio Prazo (QOMP)”, instrumento de planeamento de médio prazo que estabelece o *plafond* da despesa total para cada um dos anos a serem incluídos no Quadro de Despesa de Médio Prazo, tendo em conta o cenário macroeconómico nacional, o Quadro de Endividamento de Médio Prazo (QEMP), a política orçamental e fiscal e o contexto internacional.
- t) “Quadro de Endividamento de Médio Prazo (QEMP)”, instrumento de planeamento de médio prazo que estabelece a estratégia que garanta a sustentabilidade da dívida pública para satisfazer as necessidades de financiamento a um custo mínimo e com um grau prudente de risco.
- u) “Quadro de Despesa de Médio Prazo (QDMP)”, instrumento de planeamento de médio prazo que estabelece, descendentemente ou “de cima para baixo”, os *plafonds* plurianuais e, ascendentemente ou “de baixo para cima”, uma estimativa das despesas plurianuais das políticas actuais contidas nos programas, de forma a compatibilizar tais previsões com a disponibilidade de recursos, sendo:
- i. Descendentemente ou “de cima para baixo” do departamento governamental responsável pela área das finanças e do planeamento para as demais entidades do Sector Público;
 - ii. Ascendentemente ou “de baixo para cima” das demais entidades do Sector Público para o departamento governamental responsável pela área das finanças e do planeamento.
- v) “Quadro da Despesa Sectorial de Médio Prazo (QDS)”, documento de planeamento de médio prazo que estabelece a versão do QDMP a nível sectorial, devendo estar alinhado com o PS.
- w) “Orçamento-Programa”, metodologia de orçamentação baseada na previsão de receitas e fixação das despesas de determinada entidade, estruturada sob a forma de um conjunto de Programas, Projectos e Actividades que permitam a realização das respectivas funções.
- x) “Orçamento do Estado”, instrumento de planeamento de curto prazo baseado na metodologia do orçamento-programa que prevê as receitas e despesas de todas as entidades do Sector Público estruturado sob a forma de um conjunto de Programas, Projectos, Actividades e Operações Especiais, que permitam a realização das funções das respectivas entidades.
- y) “Seguimento e Avaliação (S&A)”, fase do processo de planeamento que abrange o contínuo e sistemático acompanhamento da execução física e financeira dos instrumentos de planeamento, e a análise da relevância, eficiência, eficácia, efectividade e impacto dos instrumentos de planeamento, com a finalidade de identificar os respectivos progressos e fragilidades, com vista a recomendar medidas correctivas para a optimização dos resultados.
- z) “Sistema Integrado de Gestão Orçamental e Financeira (SIGOF)”, sistema de informação, no âmbito da gestão da Administração Pública Central directa e indirecta que integra todos os instrumentos de planeamento permitindo a realização do processo de planeamento.
- aa) “Sistema Integrado Municipal (SIM)”, sistema de informação equivalente ao SIGOF no âmbito da gestão das Autarquias Locais.
- bb) “Sistema Integrado das Empresas Públicas (SIEP)”, sistema de informação equivalente ao SIGOF no âmbito da gestão das empresas públicas.
- cc) “Sistemas de Informação Complementares”, sistemas que fornecem ao Sistema Nacional de Planeamento a informação requerida pelo processo de planeamento.

dd) “Gestor de Programa”, responsável pela gestão financeira e física do Programa.

ee) “Gestor de Projecto ou Gestor de Unidade”, responsáveis pela gestão financeira e física dos Projectos, Unidades Finalísticas ou Unidades de Gestão e Apoio Administrativo compreendidos nos respectivos Programas, devendo suas funções ser coordenadas pelo Gestor do Programa onde estão inseridos.

ff) “Agente de Seguimento e Avaliação”, elemento responsável por garantir o seguimento e avaliação no âmbito sectorial.

Artigo 4.º

Finalidades

O Sistema Nacional do Planeamento tem por finalidade:

- Conceber o planeamento estratégico nacional;
- Elaborar, seguir e avaliar os processos e instrumentos de planeamento de longo, médio e curto prazo;
- Gerir todo o processo de planeamento;
- Promover a articulação entre todas as entidades integrantes do sistema.

CAPÍTULO II

Princípios

Artigo 5.º

Princípio de harmonização

Os instrumentos de planeamento do Sector Público devem ser elaborados e executados de modo a que se harmonizem com cada uma das fases do ciclo de planeamento.

Artigo 6.º

Princípios da universalidade e da transparência

O Sistema Nacional de Planeamento aplica-se a todas as entidades do Sector Público e obedece aos critérios de transparência da gestão do planeamento.

Artigo 7.º

Princípio da estrutura Programática

Os recursos públicos devem ser afectados ou disponibilizados sob a forma de programas, projectos e unidades e respectivos quadros lógicos.

Artigo 8.º

Princípio da gestão por objectivos e resultados

Os processos e instrumentos de planeamento do Sector Público devem ser elaborados com base na compatibilização dos resultados a serem atingidos com os objectivos preestabelecidos.

Artigo 9.º

Princípio da sujeição aos instrumentos de gestão

Todas as operações de receitas e despesas do Sector Público ficam sujeitas às normas previstas no Plano Nacional de Contabilidade Pública (PNCP) e devem ser efectuadas no SIGOF ou sistemas de informação equivalentes, assegurados por suportes informáticos de

utilização uniforme, tendo em vista garantir a coerência, exactidão e automatismo das operações, bem como a consolidação da informação.

CAPÍTULO III

Estrutura do Sistema Nacional de Planeamento

Artigo 10.º

Estrutura Geral

O Sistema Nacional de Planeamento compreende os seguintes órgãos:

- Órgãos políticos de planeamento: a Assembleia Nacional, as Assembleias Municipais, o Conselho de Ministros e as Câmaras Municipais;
- Órgãos consultivos: Conselho Nacional do Planeamento, Centro de Políticas Estratégicas e os órgãos equivalentes a nível das Autarquias Locais;
- Órgãos técnicos centrais: as direcções do departamento governamental responsável pela área das Finanças e do Planeamento encargues do Planeamento, Orçamento e Tesouro Público;
- Órgãos técnicos sectoriais ou municipais: DGPOG, Gestores, Comité de Gestão, e Agentes de Seguimento e Avaliação, equivalentes a nível das outras entidades do Sector Público;

Artigo 11.º

Órgãos Políticos de Planeamento

No âmbito do SNP, os órgãos políticos de planeamento são responsáveis por:

- A Assembleia Nacional pela apreciação do Programa de Governo e aprovação da Lei do Orçamento do Estado;
- As Assembleias Municipais pela aprovação dos planos de longo prazo das Autarquias Locais e do Orçamento dos Municípios.
- O Conselho de Ministros pela aprovação dos planos de longo e médio prazo e pela apresentação da proposta de Orçamento do Estado.
- As Câmaras Municipais pela aprovação das propostas de planos de longo, médio e curto prazo das Autarquias Locais.

Artigo 12.º

Órgãos Consultivos de Planeamento

No âmbito do Sistema Nacional do Planeamento, os órgãos consultivos de planeamento são responsáveis pela viabilização da participação do sector privado e de outras organizações da sociedade civil nos processos e instrumentos do sistema nacional de planeamento.

Artigo 13.º

Conselho Nacional do Planeamento

1. O Conselho Nacional do Planeamento (CNP) é o órgão consultivo do departamento governamental res-

ponsável pela área das Finanças e do Planeamento encarregue pela concepção e operacionalização do Sistema Nacional de Planeamento.

2. Sem prejuízo de demais atribuições definidas em diploma próprio, compete ao CNP, designadamente:

- a) Apoiar na concepção do planeamento estratégico nacional.
- b) Estabelecer orientações relativas à monitorização estratégica, operacional e financeira do SNP e dos Programas;
- c) Estabelecer orientações gerais sobre a gestão dos Programas, nomeadamente, sob proposta da avaliação anual do DECRP;
- d) Apreciar os relatórios anuais de avaliação estratégica do DECRP.

Artigo 14.º

Centro de Políticas Estratégicas

1. O Centro de Políticas Estratégicas (CPE) é um órgão consultivo do SNP em matéria de planeamento de longo prazo.

2. Sem prejuízo de demais atribuições definidas em diploma próprio, compete ao CPE, designadamente:

- a) Assessorar o CNP com a elaboração de estudos de impacto de longo prazo; e
- b) Constituir-se em plataforma de diálogo entre o sector privado, a sociedade civil e o Governo.

Artigo 15.º

Órgãos Técnicos Centrais

Os órgãos técnicos centrais têm a responsabilidade da elaboração, coordenação, consolidação, seguimento e avaliação dos instrumentos de planeamento.

Artigo 16.º

Direcção Nacional do Planeamento

1. A Direcção Nacional do Planeamento (DNP) é o órgão do Sistema Nacional de Planeamento (SNP) responsável pela programação, elaboração e coordenação dos instrumentos de planeamento de longo prazo.

2. Sem prejuízo de demais atribuições definidas em diploma próprio, compete à DNP, no âmbito do SNP, designadamente:

- a) Emitir as directrizes para a elaboração do DECRP;
- b) Consolidar o DECRP, tendo em conta os planos sectoriais e os instrumentos de planeamento de longo prazo nas demais entidades do Sector Público;
- c) Coordenar tecnicamente a elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos sectoriais ou instrumentos de planeamento de longo prazo nas demais entidades do Sector Público, de forma a garantir o respectivo enquadramento na estratégia global;

d) Apoiar os órgãos técnicos sectoriais e municipais na elaboração dos quadros lógicos dos Programas, Projectos de Investimento e Unidades Finalísticas;

e) Elaborar, através do Serviço de Acompanhamento Macroeconómico e Estatística (SAME), o Quadro Orçamental de Médio Prazo (QOMP).

f) Acompanhar e avaliar, através do Serviço de Planeamento, Seguimento e Avaliação (SPSA), a implementação dos instrumentos de planeamento de longo, médio e curto prazo.

g) Participar na definição das opções a adoptar na elaboração do Quadro de Despesa de Médio Prazo e Quadro de Endividamento de Médio Prazo.

3. A DNP exerce autoridade funcional sobre todos os demais órgãos do SNP.

Artigo 17.º

Direcção Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública

1. A Direcção Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública (DNOCP) é o órgão do Sistema Nacional do Planeamento responsável pela programação, elaboração e coordenação dos instrumentos de planeamento de médio e curto prazo.

2. Sem prejuízo das demais atribuições definidas em diploma próprio, compete à DNOCP, no âmbito do SNP, designadamente:

a) Elaborar as directrizes para a elaboração do Quadro de Despesas de Médio Prazo (QDMP) e do Orçamento do Estado (OE);

b) Consolidar o QDMP e o Orçamento do Estado, tendo em conta os instrumentos de planeamento de médio e curto prazo das demais entidades do Sector Público;

c) Coordenar tecnicamente a elaboração dos instrumentos de planeamento de médio e curto prazo das demais entidades do Sector Público, de forma a garantir o respectivo enquadramento na estratégia global;

d) Acompanhar e proceder à avaliação financeira do Orçamento do Estado e do QDMP.

Artigo 18.º

Direcção Geral do Tesouro

1. A Direcção Geral do Tesouro (DGT) é o órgão do Sistema Nacional do Planeamento (SNP) responsável pela gestão da dívida pública interna e externa e do financiamento do Estado.

2. Sem prejuízo das demais atribuições definidas em diploma próprio, compete à DGT, no âmbito do SNP, designadamente:

a) Elaborar, programar e executar, através do Serviço de Operações Financeiras (SOF), a Estratégia da Dívida Pública (EDP) de longo prazo;

- b) Elaborar e gerir, através do Serviço de Operações Financeiras (SOF) e em coordenação com a DNP e a DNOCP, o Quadro de Endividamento de Médio Prazo (QEMP);
- c) Orientar, supervisionar e efectuar o acompanhamento das sociedades com capitais maioritariamente públicos ou em que o Estado tenha direitos especiais de accionistas.

Artigo 19.º

Órgãos Técnicos Sectoriais ou Municipais

Os órgãos técnicos sectoriais ou municipais correspondem aos órgãos que têm a responsabilidade da elaboração, coordenação, consolidação, seguimento e avaliação dos instrumentos de planeamento a nível sectorial ou municipal.

Artigo 20.º

Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão

1. No âmbito do Sistema Nacional do Planeamento (SNP), as Direcções Gerais de Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) são responsáveis por coordenar a elaboração e controlar a execução em matéria relativa à gestão física e financeira dos instrumentos de planeamento de longo, médio e curto prazo, bem como do seguimento e avaliação sectorial.

2. Sem prejuízo das demais atribuições definidas em diploma próprio, compete às DGPOG, no âmbito do SNP, designadamente:

- a) Coordenar, em articulação com os órgãos técnicos centrais, a elaboração dos Planos Sectoriais, bem como controlar a sua execução;
- b) Coordenar, em articulação com os órgãos técnicos centrais, a elaboração do Quadro de Despesas de Médio Prazo Sectorial (QDS);
- c) Coordenar, em articulação com os órgãos técnicos centrais, a elaboração dos quadros lógicos dos Programas, Projectos de Investimento e Unidades Finalísticas;
- d) Coordenar, em articulação com os órgãos técnicos centrais, o processo de seguimento e avaliação sectorial; e
- e) Apoiar as acções de planeamento dos Gestores de Programas e Gestores de Projectos ou Unidades Finalísticas do sector, tanto na gestão financeira como na gestão física.

3. Cabe às DGPOG consolidar os Planos Sectoriais e os QDS, assegurando os alinhamentos do processo de elaboração do DECRP e do QDMP, respectivamente.

Artigo 21.º

Gestor de Programa

1. No âmbito do Sistema Nacional do Planeamento (SNP), o Gestor de Programa é o responsável máximo do Programa.

2. O Gestor do Programa deve ser um dirigente de alto nível hierárquico que detém a competência associada aos

objectivos dos programas e dispõe de poder de decisão, em coordenação com a DGPOG do sector, sobre a alocação dos recursos do programa, competindo-lhe, designadamente:

- a) Elaborar, em coordenação com a DGPOG, o respectivo Programa;
- b) Acompanhar e avaliar a execução do conjunto dos Projectos ou Unidades do respectivo Programa;
- c) Indicar os Gestores dos Projectos ou Unidades do respectivo Programa;
- d) Gerir os riscos e os constrangimentos que possam influenciar o desempenho do Programa;
- e) Elaborar o quadro lógico do Programa;
- f) Elaborar o plano de gestão do Programa, que deve incluir o plano de seguimento e avaliação;
- g) Validar e manter actualizadas as informações do desempenho físico e financeiro do Programa sob sua responsabilidade, garantindo, nomeadamente, a introdução dos dados no SIGOF; e
- h) Outras atribuídas por lei ou determinação superior.

Artigo 22.º

Gestor de Projecto de Investimento

No âmbito do Sistema Nacional do Planeamento (SNP), o Gestor de Projecto de Investimento deve ser o elemento que detém a competência associada aos objectivos dos Projectos de Investimento e dispõe de poder de decisão, em coordenação com o respectivo Gestor de Programa e com a DGPOG do sector, sobre a alocação dos recursos do Projecto de Investimento, competindo-lhe, designadamente:

- a) Elaborar, em coordenação com o respectivo Gestor de Programa e com a DGPOG do sector, o Projecto de Investimento sob a sua responsabilidade;
- b) Acompanhar e avaliar a execução das actividades do Projecto de Investimento sob a sua responsabilidade;
- c) Gerir os riscos e os constrangimentos que possam influenciar o desempenho do Projecto de Investimento;
- d) Elaborar o quadro lógico do Projecto de Investimento;
- e) Elaborar o plano de gestão do Projecto de Investimento, que deve incluir o plano de seguimento e avaliação;
- f) Validar e manter actualizadas as informações do desempenho físico e financeiro do Projecto de Investimento sob sua responsabilidade, mediante a introdução dos dados no SIGOF; e
- g) Outras atribuídas por lei ou determinação superior.

Artigo 23.º

Gestor de Unidade Finalística

1. No âmbito do Sistema Nacional do Planeamento (SNP), o Gestor de Unidade Finalística deve ser o elemento que detém a competência associada aos objectivos das Unidades Finalísticas e dispõe de poder de decisão, em coordenação com o respectivo Gestor de Programa e com a DGPOG do sector, sobre a alocação dos recursos da Unidade Finalística, competindo-lhe, designadamente:

- a) Elaborar, em coordenação com o respectivo Gestor de Programa e com a DGPOG do sector, a Unidade Finalística sob sua responsabilidade;
- b) Acompanhar e avaliar a execução das actividades da Unidade Finalística sob sua responsabilidade;
- c) Gerir os riscos e os constrangimentos que possam influenciar o desempenho da Unidade Finalística;
- d) Elaborar o quadro lógico da Unidade Finalística;
- e) Elaborar o plano de gestão da Unidade Finalística, que deve incluir o plano de seguimento e avaliação;
- f) Validar e manter actualizadas as informações do desempenho físico e financeiro da Unidade Finalística sob sua responsabilidade, mediante a introdução dos dados no SIGOF; e
- g) Outras atribuídas por lei ou determinação superior.

Artigo 24.º

Comité de Gestão

1. Nos casos de Programas Transversais deve ser criado um Comité de Gestão formado pelo Gestor do Programa Transversal, que coordena, e os Gestores dos Projectos de Investimento ou Unidade Finalística dos demais sectores envolvidos.

2. O Comité de Gestão é responsável pelo cumprimento do Programa Transversal devendo acompanhar e avaliar o desempenho das actividades nos diferentes sectores envolvidos.

Artigo 25.º

Gestão e Apoio Administrativo

1. Os Gestores dos Programas de Gestão e Apoio Administrativo devem ser o dirigente de alto nível hierárquico da DGPOG do sector, e suas atribuições são as mesmas determinadas no artigo 21.º, com as devidas adaptações.

2. Os Gestores das Unidades de Gestão e Apoio Administrativo devem ser elementos da DGPOG e suas atribuições são as mesmas determinadas no artigo 23.º, com as devidas adaptações.

Artigo 26.º

Agente de Seguimento e Avaliação

1. O Agente de Seguimento e Avaliação é o elemento encarregue de dar apoio técnico aos Gestores e às DGPOG

nas áreas de seguimento e avaliação dos Programas do sector e respectivos Projectos de Investimento, Unidades Finalísticas e Unidades de Gestão e Apoio, competindo-lhe, designadamente:

- a) Colaborar com a DNP e com o Sistema Estatístico Nacional (SEN) na definição e recolha de dados dos indicadores do seu sector, no âmbito da elaboração dos planos sectoriais e do DECRP;
- b) Assessorar tecnicamente os Gestores do Programa do sector na definição de indicadores dos programas no âmbito da elaboração do plano sectorial;
- c) Apoiar os Gestores de Projectos e Unidades na definição de indicadores de forma a garantir a qualidade dos mesmos e a respectiva adequação aos objectivos pretendidos;
- d) Apoiar os Gestores de Projectos e Unidades a proceder ao respectivo seguimento e avaliação;
- e) Outras atribuídas por lei ou determinação superior.

2. Os Agentes de Seguimento e Avaliação devem estar adstritos à DGPOG do sector.

Artigo 27.º

Equivalência dos órgãos técnicos sectoriais ou municipais

Todas as entidades do Sector Público que integram o SNP devem estabelecer estruturas equivalentes aos órgãos técnicos sectoriais ou municipais definidos no presente capítulo.

Artigo 28.º

Regulamentação

1. Cabe ao Governo criar o quadro especial de planeamento e regulamentar a carreira de técnico de planeamento.

2. Devem ser enquadrados como técnicos de planeamento o pessoal adstrito à Direcção Nacional de Planeamento e às DGPOG.

3. Demais atribuições dos Gestores de Programa, Projectos e/ou Unidades, bem como dos Agentes de Seguimento e Avaliação são definidas pelo Governo.

CAPÍTULO IV

Sistemas de informação do SNP

Artigo 29.º

Tipos de sistemas

1. O Sistema Nacional de Planeamento assenta-se em dois tipos de sistemas de informação:

- a) Sistemas de Informação Centrais: tratam das informações de gestão geradas pelo próprio SNP.
- b) Sistemas de Informação Complementares: tratam das informações de gestão fornecidas ao SNP.

Artigo 30.º

Sistemas de Informação Central

1. São sistemas de informação centrais o SIGOF, SIM e SIEP.

2. Os sistemas referidos no número anterior são de propriedade do Estado de Cabo Verde, podendo ser objecto de concessão.

3. O SIGOF, o SIM e o SIEP devem ser integrados, de forma a garantir a celeridade na transmissão e acesso às informações por parte dos órgãos técnicos centrais.

Artigo 31.º

O Sistema Integrado de Gestão Orçamental e Financeira

1. O SIGOF é o instrumento informático de suporte do SNP que organiza e integra os instrumentos de planeamento de longo, médio e curto prazo, e permite o respectivo seguimento e avaliação.

2. O SIGOF permite a realização de todas as fases do ciclo de planeamento, incluindo a programação, execução, seguimento e avaliação dos Programas e respectivos Projectos de Investimento, Unidades Finalísticas e Unidades de Gestão e Apoio Administrativo, tanto nos aspectos financeiros como físicos.

3. Todos os Programas e respectivos Projectos de Investimento, Unidades Finalísticas e Unidades de Gestão e Apoio Administrativo inscritos nos instrumentos de planeamento de longo, médio e curto prazo devem obrigatoriamente constar no SIGOF.

4. O SIGOF é gerido pelo departamento governamental responsável pelas áreas das Finanças e do Planeamento.

5. Cabem à DNOCP, DNP e DGT a definição e/ou alteração das características funcionais do SIGOF.

Artigo 32.º

Equivalência dos sistemas de informação

1. O SIM e o SIEP são sistemas de informação centrais equivalentes ao SIGOF no âmbito da Administração Local e do Sector Empresarial do Estado, respectivamente.

2. As demais entidades do Sector Público que integram o SNP devem desenvolver instrumentos informáticos de suporte equivalentes e integrados aos sistemas de informações centrais.

Artigo 33.º

Sistemas de informação complementares

São sistemas de informação complementares:

- a) O Sistema Estatístico Nacional (SEN);
- b) O Sistema de Informação Territorial (SIT-CV);
- c) O Sistema Nacional de Investimento (SNI);
- d) O Sistema de Recursos Humanos (SRH); e
- e) O Sistema de Gestão da Dívida Pública (SGDP).

Artigo 34.º

Sistema Estatístico Nacional

1. O SEN deve fornecer aos sistemas de informação centrais os indicadores necessários para a elaboração e acompanhamento dos instrumentos de planeamento de longo, médio e curto prazo.

2. A Agenda Estatística, assim como os indicadores estatísticos oficiais de interesse nacional e gerais de-

finidos pelo Conselho Nacional de Estatística devem, obrigatoriamente, estar alinhados com as necessidades dos instrumentos de planeamento de longo, médio e curto prazo.

3. O SEN, através do Instituto Nacional de Estatística (INE), deve fornecer dados e indicadores nos termos e prazos requeridos pelo SNP.

Artigo 35.º

Sistema de Informação Territorial

1. O SIT-CV deve integrar informações georreferenciadas necessárias ao processo de planeamento dos Projectos ou Unidades desde sua concepção até sua finalização.

2. As informações do SIT-CV permitem garantir, no âmbito do SNP, o cumprimento das orientações das políticas públicas concernentes ao ambiente e ao ordenamento do território.

3. O SIT-CV é gerido, actualizado e disponibilizado pelo departamento governamental responsável pelo ambiente e ordenamento do território.

Artigo 36.º

Sistema Nacional de Investimentos

1. O Sistema Nacional de Investimento (SNI) deve integrar as informações dos Programas e Projectos de Investimento das entidades do Sector Público.

2. As informações do SNI ao SNP devem ser previamente avaliadas, em conformidade com os objectivos preestabelecidos nos instrumentos de planeamento de longo, médio e curto prazo, antes de admitidas no SNP.

3. A avaliação prévia referida no número anterior deve ser definida pelo Sistema Nacional de Investimentos (SNI) em diploma próprio.

4. O SNI é gerido, actualizado e disponibilizado pelo departamento governamental responsável pelas finanças e planeamento.

Artigo 37.º

Sistema de Recursos Humanos

1. O SRH deve integrar as informações concernentes aos recursos humanos das entidades do Sector Público.

2. O SRH deve fornecer informações nos termos e prazos requeridos pelo SNP.

3. O SRH é gerido, actualizado e disponibilizado pelo departamento governamental responsável pela área da administração pública.

Artigo 38.º

Sistema de Gestão da Dívida Pública

1. O SGDP deve integrar as informações referentes à dívida pública interna e externa.

2. O SGDP deve fornecer informações ao SNP para a concepção da estratégia de endividamento de longo, médio e curto prazo.

3. O SGDP é gerido, actualizado e disponibilizado pelo departamento governamental responsável pela área das finanças e do planeamento.

Artigo 39.º

Regulamentação dos sistemas de informação

A integração e disponibilização da informação dos sistemas de informação complementares ao SNP deve ser objecto de regulamentação por diploma próprio da competência do Governo.

Artigo 40.º

Meios informáticos

Os sistemas de informação previstos no presente capítulo devem ser suportados por meios informáticos.

CAPÍTULO V

Instrumentos de planeamento

Artigo 41.º

Instrumentos de longo prazo

1. O DECRP é o instrumento de planeamento de longo prazo.

2. O DECRP deve consolidar os Planos Sectoriais e planos equivalentes nas demais entidades do Sector Público.

Artigo 42.º

Instrumentos de médio prazo

1. O QDMP é o instrumento de planeamento de médio prazo.

2. O QDMP deve consolidar os QDS e quadros de despesas de médio prazo equivalentes nas demais entidades do Sector Público.

Artigo 43.º

Instrumentos de curto prazo

1. O Orçamento do Estado (OE) é o instrumento de planeamento de curto prazo.

2. O Orçamento do Estado deve consolidar os orçamentos de todas as entidades do Sector Público.

Artigo 44.º

Vigência

1. O período de vigência dos instrumentos de planeamento de longo prazo é de cinco anos, contados a partir do segundo ano da Legislatura, sendo o último ano de vigência correspondente ao primeiro ano da Legislatura seguinte.

2. O período de vigência dos instrumentos de planeamento de médio prazo é de três anos, sendo o primeiro ano correspondente ao instrumento de planeamento de curto prazo.

3. O primeiro ano de vigência do instrumento de planeamento de médio prazo é vinculativo e os dois anos seguintes são indicativos.

4. O período de vigência do instrumento de planeamento de curto prazo é de um ano.

Artigo 45.º

Abrangência dos instrumentos de planeamento

1. Os instrumentos de planeamento de longo prazo abrangem somente os Programas.

2. Os instrumentos de planeamento de médio prazo abrangem os Projectos de Investimento, Unidades Finalísticas e Unidades de Gestão e Apoio Administrativo.

3. Os instrumentos de planeamento de curto prazo abrangem todas as Actividades.

Artigo 46.º

Quadro lógico

1. Sem prejuízo de outras informações definidas para cada Programa, o quadro lógico de um Programa deve conter, obrigatoriamente:

- a) Nome, código, tipologia e descrição do Programa;
- b) Identificação do Gestor do Programa;
- c) Objectivo do Programa, o qual deve reflectir o respectivo impacto;
- d) Indicadores de impacto, respectivas metas, linhas de base e fontes de verificação;
- e) Projectos ou Unidades que o compõem; e
- f) Recursos financeiros.

2. Sem prejuízo de outras informações definidas para cada Projecto ou Unidade, o quadro lógico de um Projecto ou Unidade deve conter, obrigatoriamente:

- a) Nome, código, tipologia e descrição do Projecto ou Unidade;
- b) Identificação do Gestor do Projecto ou Unidade;
- c) Objectivo do Projecto ou Unidade, o qual deve reflectir o respectivo efeito;
- d) Indicadores de efeito, respectivas metas, linhas de base e fontes de verificação;
- e) Os produtos a serem entregues ao público- alvo dos projectos/unidades, os respectivos indicadores, metas e fontes de verificação
- f) As Actividades que devem ser executadas no âmbito dos Projectos ou Unidades, para a obtenção dos produtos, os respectivos indicadores, metas e fontes de verificação; e
- g) Recursos financeiros.

Artigo 47.º

Ajustes e alterações

1. Durante o período de vigência, os instrumentos de planeamento de longo prazo devem permanecer fixos no que concerne aos objectivos, podendo ser ajustados no que concerne às metas.

2. Excepcionalmente, os instrumentos de planeamento de longo prazo podem ser alterados mediante a ocorrência de significativas mudanças macroeconómicas no contexto nacional ou internacional.

3. Os instrumentos de planeamento de médio prazo devem ser ajustados anualmente com vista a manter o alinhamento com os objectivos estratégicos dos respectivos instrumentos de planeamento de longo prazo.

4. O instrumento de planeamento de curto prazo pode ser alterado nos termos definidos pela lei de bases do Orçamento do Estado.

CAPÍTULO VI

Processo de planeamento

Artigo 48.º

Fases do processo de planeamento

1. O Processo de Planeamento compreende quatro fases, designadamente:

- a) Planeamento de Longo Prazo;
- b) Planeamento de Médio Prazo;
- c) Planeamento de Curto Prazo; e
- d) Seguimento e Avaliação;

2. O planeamento deve ser realizado a partir do longo prazo para o curto prazo, enquanto o seguimento e avaliação deve ser realizado a partir da execução do curto prazo para o longo prazo.

Artigo 49.º

Planeamento de longo prazo

1. O planeamento de longo prazo compreende a elaboração do DECRP, Planos Sectoriais e planos equivalentes nas demais entidades do Sector Público.

2. O DECRP deve materializar o Programa do Governo em termos programáticos.

3. A Estratégia da Dívida Pública (EDP) é um instrumento a ser considerado pelo SNP no processo de planeamento de longo prazo, de forma a garantir a gestão equilibrada da dívida interna e externa do país.

4. O DECRP deve ser elaborado simultaneamente com os PS e planos equivalentes nas demais entidades do Sector Público.

5. O DECRP deve definir os Programas de Investimento, Finalísticos, e de Gestão e Apoio Administrativo.

6. Os PS e os planos equivalentes nas demais entidades do Sector Público devem definir os Programas Finalísticos, de Investimento e de Gestão e Apoio Administrativo correspondente a cada sector ou entidade.

7. Os PS e os planos equivalentes nas demais entidades do Sector Público devem ser consolidados no DECRP.

Artigo 50.º

Planeamento de médio prazo

1. O planeamento de médio prazo compreende a elaboração do QDMP e dos QDS ou quadros de despesas de médio prazo equivalentes nas demais entidades do Sector Público.

2. O processo de planeamento de médio prazo deve ser iniciado com a elaboração simultânea do Quadro Orçamental de Médio Prazo (QOMP) e do Quadro de Endividamento de Médio Prazo (QEMP).

3. O QOMP deve definir o *plafond* da despesa total para cada um dos três anos do exercício de planeamento de médio prazo e o QEMP deve definir os *plafonds* de endividamento correspondentes aos três anos de vigência do QDMP.

4. Os *plafonds* definidos nos termos do número anterior e os Programas constantes no Documento de Estratégia de Crescimento Económico e Redução da Pobreza (DECRP) devem orientar a elaboração do QDMP.

5. O QDMP é elaborado em duas etapas:

- a) Descendente ou “de cima para baixo”, que corresponde à definição dos *plafonds* de cada Programa;
- b) Ascendente ou “de baixo para cima”, que corresponde à elaboração dos QDS ou quadros de despesas de médio prazo equivalentes nas demais entidades do Sector Público e sua consolidação pela DNOCP.

6. Na elaboração do QDS os Gestores de Programa devem ter em consideração as avaliações dos QDS de períodos anteriores, bem como o respectivo alinhamento ao PS.

7. Para além do definido no presente artigo, o processo de planeamento de médio prazo deve observar a lei de bases do Orçamento do Estado e as directrizes da DNOCP, DNP e DGT.

Artigo 51.º

Planeamento de curto prazo

1. O planeamento de curto prazo compreende a elaboração do Orçamento do Estado.

2. O planeamento de curto prazo deve ser estabelecido pela lei de bases do Orçamento do Estado e, subsidiariamente, pelas directrizes da DNOCP, DNP e a DGT.

3. A lei de bases do Orçamento do Estado deve estabelecer os princípios, as regras e os procedimentos para a sua elaboração, aprovação, execução, alteração, fiscalização e a responsabilidade orçamental, bem como as regras relativas à Conta Geral do Estado.

Artigo 52.º

Seguimento e avaliação

1. O seguimento e avaliação compreendem duas vertentes:

- a) Os procedimentos de acompanhamento contínuo e sistemático da execução física e financeira dos instrumentos de planeamento de curto, médio e longo prazo, que garantam a qualidade e a oportunidade dos indicadores; e
- b) Os procedimentos de avaliação periódica da execução física e financeira dos instrumentos de planeamento de curto, médio e longo prazo, que permitam o controlo global da afectação dos recursos financeiros e da gestão dos objectivos e metas físicas dos Programas e respectivos Projectos e Unidades.

2. O seguimento é concomitante, permanente e deve garantir a qualidade e a oportunidade dos indicadores de realização, de efeito e de impacto, das Actividades, Projectos ou Unidades e Programas, respectivamente.

3. O seguimento e avaliação devem ser suportados pelo SIGOF.

4. Compete à DNOCP e à DNP regulamentar os processos de actualização dos sistemas informáticos no que concerne à informação financeira e à informação física de execução e gestão dos indicadores.

Artigo 53.º

Avaliação de curto prazo

1. A avaliação do processo de planeamento de curto prazo corresponde à avaliação dos Programas, Projectos ou Unidades e respectivas Actividades que compõem o Orçamento do Estado.

2. A avaliação de curto prazo deve analisar o cumprimento dos indicadores de realização das actividades em relação às metas aprovadas no Orçamento do Estado.

3. A avaliação de curto prazo deve ser efectuada com frequência trimestral pelo respectivo gestor do Programa, Projecto ou Unidade e o relatório da avaliação deve ser encaminhado à DNP, através da DGPOG ou órgão equivalente nas demais entidades do Sector Público.

4. A DNP, através do Serviço de Planeamento, Seguimento e Avaliação, deve consolidar o relatório trimestral de avaliação do Orçamento do Estado.

Artigo 54.º

Avaliação de médio prazo

1. A avaliação do processo de planeamento de médio prazo corresponde à avaliação dos Programas, Projectos ou Unidades que compõem o QDMP.

2. A avaliação de médio prazo deve analisar o cumprimento dos indicadores de efeito em relação às metas aprovadas no QDMP.

3. A avaliação de médio prazo deve ser efectuada com frequência semestral pelo respectivo gestor do Programa, Projecto ou Unidade, e o relatório da avaliação deve ser encaminhado à DNP, através da DGPOG ou órgão equivalente nas demais entidades do Sector Público.

4. A DNP, através do Serviço de Planeamento, Seguimento e Avaliação, deve consolidar o relatório de avaliação do QDMP.

Artigo 55.º

Seguimento e avaliação de longo prazo

1. A avaliação do processo de planeamento de longo prazo corresponde à avaliação dos Programas que compõem o DECRP.

2. A avaliação de longo prazo deve analisar o cumprimento dos indicadores de impacto em relação às metas aprovadas no DECRP.

3. A avaliação de longo prazo deve ser efectuada com frequência anual pelos respectivos gestores de Programas, deve abranger eixos, sectores e funções, e o relatório da avaliação deve ser encaminhado à DNP, através da DGPOG ou órgão equivalente nas demais entidades do Sector Público.

4. A DNP, através do Serviço de Planeamento, Seguimento e Avaliação, deve consolidar o relatório anual de avaliação do DECRP.

5. O DECRP deve ser, trienalmente, objecto de avaliação de meio-percurso.

6. A avaliação quinzenal do DECRP deve ser efectuada por uma consultoria externa.

CAPÍTULO VII

Planeamento Territorial, Regional e Urbanístico

Artigo 56.º

Planeamento Territorial, Regional e Urbanístico

1. O planeamento territorial, regional e urbanístico deve ser efectuado nos termos da Lei de Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico.

2. A autoridade competente em matéria de planeamento territorial, regional e urbanístico é o departamento governamental responsável pelas áreas do ordenamento do território e desenvolvimento urbano.

3. O planeamento territorial, regional e urbanístico deve ter em consideração:

- a) As características e vocação dos solos e sua sustentabilidade;
- b) O melhor aproveitamento dos recursos naturais e ao seu carácter renovável ou não renovável;
- c) A protecção da biodiversidade;
- d) A solidariedade e compromisso inter-geracionais;
- e) Ao desenvolvimento equilibrado das regiões;
- f) A justa repartição da riqueza nacional;
- g) A utilização racional do território e aos demais interesses económicos, sociais e culturais do país.

4. Cada fase do processo de planeamento de curto, médio e longo prazo, deve ter em conta os instrumentos de planeamento territorial, regional e urbanístico, de forma a garantir a sustentabilidade ambiental do país.

5. Deve ser garantida a articulação entre as entidades envolvidas no processo de planeamento territorial, regional e urbanístico, nos termos da lei específica.

Artigo 57.º

Instrumentos de Planeamento Territorial, Regional e Urbanístico

São instrumentos de planeamento territorial, regional e urbanístico:

- a) A Directiva Nacional de Ordenamento do Território;
- b) Os Esquemas Regionais de Ordenamento do Território;
- c) Os Planos Especiais de Ordenamento do Território;

- d) Os Planos Intermunicipais do Ordenamento do Território;
- e) Os Planos Directores Municipais;
- f) Os Planos de Desenvolvimento Urbano;
- g) Os Planos Detalhados.

Artigo 58.º

Execução

1. A execução dos instrumentos de planeamento territorial, regional e urbanístico determina, para as Entidades do Sector Público, o dever de concretizar e adequar as suas pretensões às metas e prioridades neles estabelecidos.

2. Em casos específicos, são incentivadas Parcerias Público-Privadas.

Artigo 59.º

Regiões-Plano

Com o intuito de estabelecer políticas estratégicas regionais, reduzir disparidades advindas da especialização, e melhor aproveitar a disponibilidade local de recursos naturais podem ser instituídas Regiões-Plano. -

Artigo 60.º

Parecer prévio

As entidades do Sector Público devem solicitar à autoridade competente em matéria de planeamento territorial, regional e urbanístico um parecer prévio à fase de implementação de infra-estruturas e equipamentos, no sentido de analisar os respectivos impactos territoriais e a devida articulação com os demais instrumentos de planeamento.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 61.º

Fiscalização e controlo

1. A fiscalização e o controlo do SNP são exercidos pela Inspeção Geral das Finanças (IGF), pelo Tribunal de Contas (TC) e outros órgãos de fiscalização e controlo equivalentes que venham a ser criados, com vista à garantia da racionalidade e da complementaridade das intervenções, conferindo natureza sistémica ao controlo.

2. A Assembleia Nacional exerce fiscalização sobre o SNP nos termos definidos na Constituição da República.

3. A Agência Reguladora das Aquisições Públicas exerce o controlo sobre o SNP especificamente no que concerne à sua área de actuação.

Artigo 62.º

Planeamento nas demais Entidades do Sector Público

1. Os processos de planeamento das Autarquias Locais, Entidades Reguladoras, Sector Empresarial do Estado, Empresas Públicas Municipais e Parcerias Público-Privadas estão sujeitos ao determinado na presente lei.

2. A tarefa de integração e consolidação dos instrumentos de planeamento de longo, médio e curto prazo das entidades referidas no número anterior cabe ao departamento governamental responsável pela área das Finanças e do Planeamento, através da DNP e DNOCP.

3. As entidades referidas no número 1 do presente artigo devem apresentar, para consolidação, ao departamento governamental responsável pela área das Finanças e do Planeamento os respectivos instrumentos de planeamento, previamente aprovados pelas instâncias competentes, nos seguintes prazos:

- a) Anualmente, até 15 de Setembro, o respectivo instrumento de planeamento de curto prazo do ano seguinte;
- b) Anualmente, até 15 de Setembro, o respectivo instrumento de planeamento de médio prazo do ano seguinte;
- c) Quinquenalmente, até 15 de Setembro do primeiro ano da Legislatura, o instrumento de planeamento de longo prazo.

4. O prazo referido na alínea a) do número anterior, bem como o disposto no número 2 do artigo 43º tornam-se efectivos com a entrada em vigor da lei de Bases do Orçamento.

Artigo 63.º

Organigramas

Os organigramas referentes ao Processo de Planeamento e à Estrutura do Sistema Nacional de Planeamento seguem em anexo ao presente diploma.

Artigo 64.º

Período transitório

As entidades do Sector Público têm o período de um ano a partir da entrada em vigor do presente diploma para adequação ao Sistema Nacional de Planeamento.

Artigo 65.º

Revogação

É revogada a Lei n.º 52/II/1985, de 10 de Janeiro.

Artigo 66.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 29 de Julho de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 8 de Setembro de 2014.

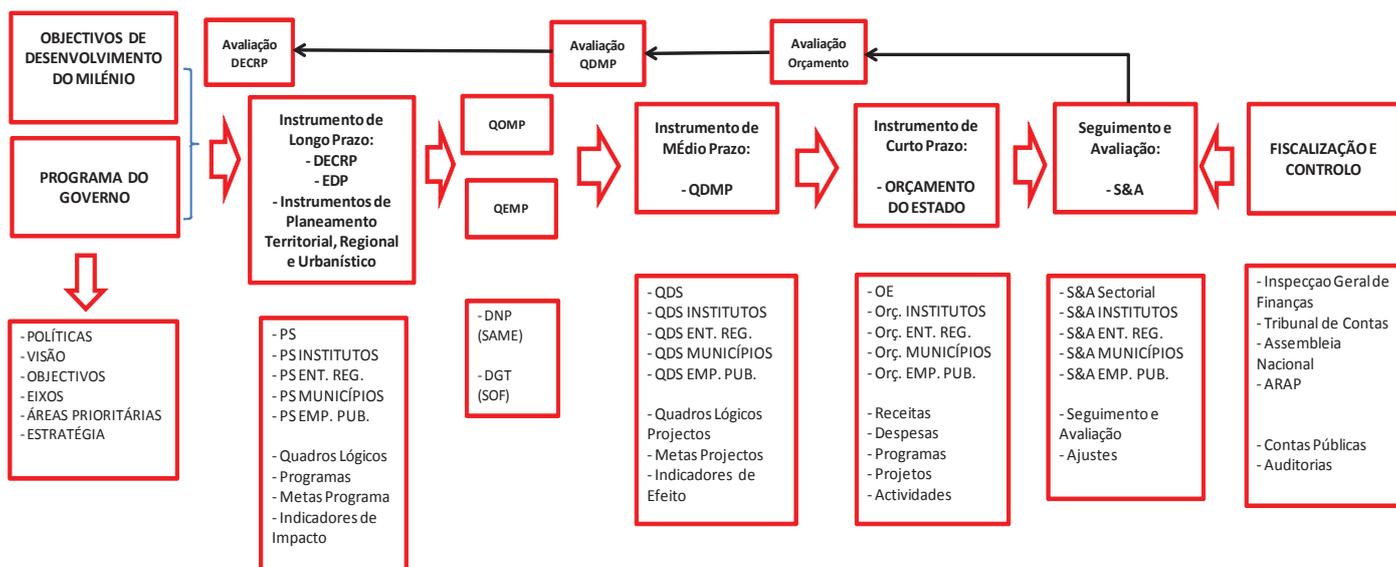
Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

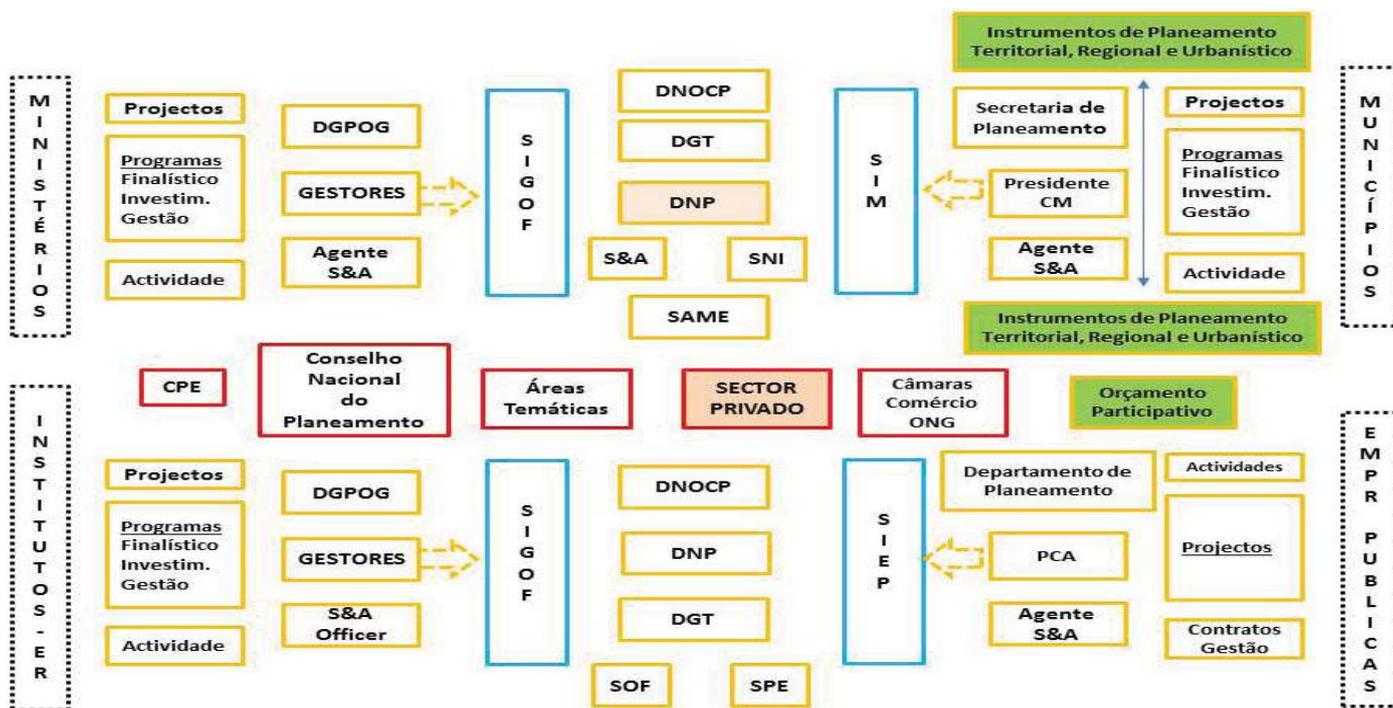
Assinada em 9 de Setembro de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

ANEXO Processo de Planeamento



Estrutura do Sistema Nacional de Planeamento



O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Lei nº 73/VIII/2014

de 19 de Setembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico de combate ao furto e à fraude de energia eléctrica, bem

como institui medidas de fiscalização do sistema de fornecimento de energia eléctrica em residências, empresas e outras instalações físicas.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) “Concessionária” a empresa titular de concessão do Estado para prestar serviço público de produção, transporte ou distribuição de energia eléctrica;
- b) “Subconcessionária”, a empresa titular de concessão ou permissão por parte da Empresa

Concessionária para produção, transporte ou distribuição de energia eléctrica ao consumidor e ou cliente, nos termos da legislação aplicável;

- c) “Empresas contratadas”, ou “entidades devidamente credenciadas e licenciadas”, a empresa titular de autorização para fins de inspecção das instalações de consumo de energia eléctrica;
- d) “Fraude de energia eléctrica”, a alteração ou interferência no funcionamento dos equipamentos de medição, visando à redução no registo do consumo, induzindo ou mantendo a Concessionária em erro;
- e) “Inspeção”, a verificação das instalações de consumo, visando quer detectar incorrecções nos contadores e problemas de segurança operacional, quer a prevenção e a constatação de burla e/ou furto de energia eléctrica;
- f) “Cliente”, entidade que adquire energia;
- g) “Consumidor”, entidade que recebe energia para utilização própria;
- h) “Instalação de utilização”, qualquer fracção, recinto ou local, sem distinção da sua finalidade ou utilidade;
- i) “Unidade de consumo”, as instalações de um único consumidor, caracterizadas pela entrega de energia eléctrica em um só ponto, com medição individualizada;
- j) “Contadores”, o dispositivo ou equipamento electromecânico e ou electrónico, capaz de medir o consumo de energia eléctrica;
- k) “Sistema de selagem”, o sistema de lacre ou outros que venham a ser introduzidos, para todos os dispositivos que permitam de alguma forma intervir nos circuitos de medição, de modo a que as condições de inviolabilidade exigidas sejam atendidas;
- l) “Condutor”, os materiais nos quais as cargas eléctricas se movimentam de forma relativamente livre, permitindo a condução da energia eléctrica.

Artigo 3.º

Fornecimento de energia

1. O fornecimento de energia eléctrica é garantido mediante contrato entre a Concessionária ou Subconcessionária e o cliente que o requeira, nos termos da legislação em vigor.

2. A Agência de Regulação Económica tem a incumbência nos termos da lei, de supervisionar e regulamentar a qualidade do serviço e as relações comerciais de fornecimento de energia eléctrica.

Artigo 4.º

Suspensão do fornecimento

Sem prejuízo do disposto noutras disposições legais, a Concessionária ou Subconcessionária deverá suspender o fornecimento de energia, quando apurar de forma inequívoca ter ocorrido por parte do consumidor e ou cliente:

- a) Furto de energia;
- b) Fraude de energia;
- c) Falta de pagamento de facturas nos termos da lei;
- d) Interferência nos medidores e condutores de ligação à rede de distribuição ou, ainda, nos equipamentos instalados pela Concessionária, que provoque alteração das condições de fornecimento ou medição;
- e) Utilização de qualquer tipo de artifício em prejuízo da Concessionária ou de normas que regem a prestação e utilização do serviço público de produção e distribuição de energia eléctrica;
- f) Perturbação no fornecimento a outras unidades de consumo, causada por aparelhos da propriedade do respectivo consumidor, e ou cliente, ligados sem conhecimento prévio da Concessionária ou Subconcessionária ou operados de forma inadequada;
- g) Deficiência técnica ou de segurança das instalações do consumidor, e ou cliente;
- h) Danos nas instalações da Concessionária ou Subconcessionária, incluindo rompimento de lacres, cuja responsabilidade seja imputável ao Consumidor, e ou cliente, que não provoquem alterações nas condições de fornecimento ou de medição;
- i) Impedimentos à entrada dos empregados da Concessionária ou Subconcessionária em qualquer instalação de consumo onde se encontrem equipamentos da propriedade desta, para fins de leitura ou manutenção da rede de distribuição;
- j) Impedimentos às inspecções necessárias programadas pela Concessionária ou Subconcessionária visando o cumprimento do disposto no presente diploma.

Artigo 5.º

Restabelecimento da energia

1. O fornecimento de energia eléctrica, quando interrompido em consequência do não pagamento de facturas, só será restabelecido depois de o consumidor, e ou cliente, haver efectuado o pagamento integral ou acordado com a Concessionária ou Subconcessionária a forma de pagamento em prestações da importância em dívida.

2. Havendo situações que constituam fraude de energia, o fornecimento do serviço só será restabelecido quando o infractor pagar o valor da caução, nos termos do artigo seguinte.

3. O fornecimento de energia é restabelecido num prazo máximo de quarenta e oito horas, verificadas as situações previstas nos números anteriores.

Artigo 6.º

Caução de Fraude

1. A caução de Fraude corresponde ao valor de energia eléctrica consumida pelo infractor por um período de seis meses, tendo como referência a média de facturação dos últimos doze meses anteriores à data da constatação da infracção.

2. Não havendo facturação dos últimos doze meses nos termos definidos no número anterior é tomado como referência a facturação dos últimos doze meses disponíveis.

3. Havendo condenação nos termos do artigo 23.º, o valor da caução será deduzido no valor determinado pelo Tribunal.

4. No caso de absolvição do pedido, a Concessionária ou Subconcessionária é obrigada a restituir o valor da Caução de fraude prestada, acrescido dos juros legais devidos.

CAPITULO II

Proibições e fiscalização

Secção I

Proibições

Artigo 7.º

Condutas proibidas

1. Ao consumidor e ou cliente de energia eléctrica fornecida pela Concessionária ou Subconcessionária é proibido:

- a) Estabelecer qualquer ligação com a rede pública de distribuição e ou transportes de energia, independentemente de a corrente passar pelos contadores, ainda que legalmente instalados, com prejuízos para a Concessionária, Subconcessionária e outros consumidores;
- b) Viciar, por qualquer meio, o funcionamento normal ou a recolha de indicações dos contadores, e outros aparelhos de medida ou de controlo da potência;
- c) Alterar ou viciar, por qualquer meio, os dispositivos de segurança através da quebra dos selos ou por violação de fechos ou fechaduras;
- d) Modificar a sua instalação de utilização de energia eléctrica sem prévia autorização das entidades competentes, ou modificar os equipamentos eléctricos situados a montante desta,

nomeadamente contadores, transformadores de medida, disjuntores, fusíveis e condutores, sem prévia autorização da concessionária;

- e) Vender ou ceder a terceiros, a qualquer título, qualquer parcela da energia fornecida pela concessionária;
- f) Aumentar a carga das suas instalações além da capacidade permitida pelo contrato;
- g) Utilizar, por qualquer meio, energia eléctrica não registada nos contadores;
- h) Violar os equipamentos públicos de transporte e distribuição de energia eléctrica, nomeadamente, os postos de transformação, os armários e os cabos;
- i) Furar ou por qualquer forma prejudicar o isolamento da linha de ligação entre o contador e a rede da concessionária, agindo dolosamente;
- j) Por qualquer modo, interferir, ou desarranjar voluntariamente, em todo ou em parte as instalações eléctricas, de forma a impedir a produção da utilidade pública a que elas se destinem;
- k) Utilizar a energia eléctrica para fins diferentes dos estabelecidos nos respectivos contratos.

2. A constatação de actos que enquadram as proibições do número anterior é feita de forma objectiva, nomeadamente mediante a existência de cabos ligados directamente entre uma instalação ou residência e um posto de transporte e distribuição de energia eléctrica, cabos que embutidos ou não na parede que não passam pelo contador, caso houver.

3. A qualquer trabalhador da Concessionária, Subconcessionária, empresas contratadas, bem como a um terceiro é proibido ajudar ou colaborar com o consumidor, e ou cliente, de forma directa ou indirecta, na prática dos actos referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 8.º

Outras proibições

É proibido ao consumidor e ou cliente de energia eléctrica possuir ou deter, designadamente:

- a) Fio de cobre, alumínio ou de outro material condutor, aparelhos, equipamentos, peças e acessórios utilizados no fornecimento de energia eléctrica, bem como componentes de uma instalação eléctrica em contacto com o sistema de distribuição, transporte e contadores da Concessionária, que não se consiga provar a sua proveniência e utilidade lícita;
- b) Produtos ou artigos em cujo fabrico tenham sido empregues cobre, alumínio, ferro galvanizado e demais ferragens, acessórios e outros materiais condutores utilizados para o fornecimento de energia eléctrica que não se consiga provar a sua proveniência e utilidade lícita.

Secção II

Fiscalização

Artigo 9.º

Poder de Fiscalização

1. O poder de fiscalização compete à Concessionária, Subconcessionária ou entidades devidamente credenciadas e licenciadas para o efeito.

2. A fiscalização deve cingir-se ao contador e sistemas de alimentação, podendo para o efeito ser desligado o contador e proceder-se à medição ou verificação da corrente eléctrica.

3. A fiscalização deve ser realizada no período normal de expediente ou entre as 08 horas e as 18 horas e, sempre que possível, com o conhecimento do consumidor, e ou cliente, seu representante, familiar, inquilino ou outros, a quem deverá ser esclarecido que se trata de inspecção.

4. O Governo regulamenta em diploma próprio a criação, competência e funcionamento das entidades de fiscalização referidas no número 1.

Artigo 10.º

Procedimento em caso de irregularidades

1. Caso sejam constatadas irregularidades, deve ser lavrado um auto onde se fará a descrição sumária do procedimento fraudulento detectado, bem como de qualquer outro elemento que possa interessar à imputação da correspondente responsabilidade.

2. Qualquer facto que indicié infracções nos termos do presente diploma, numa instalação de energia eléctrica situada dentro de uma fracção ou de outro recinto ou local cujo acesso é reservado, dá lugar a que o auto seja levantado contra o consumidor e ou cliente.

3. Caso forem encontrados no local os materiais referidos no artigo 8.º, deve proceder-se à sua apreensão e consequente perda a favor do Estado, caso não houver justificação atendível para a sua posse e utilidade legal.

4. Sendo necessário, para preservar a materialidade do ilícito praticado, a instalação deve ser envolvida por fitas adesivas especiais, coladas aos equipamentos de medição e de alimentação do consumidor e ou cliente, de forma a impedir o acesso à instalação, devendo ser colhidas fotografias do local.

5. É obrigatória a denúncia de qualquer infracção constatada nas fiscalizações.

6. As acções de fiscalização devem ser publicitadas por qualquer meio de comunicação social, privilegiando-se a comunicação pessoal.

7. Não é devida qualquer prestação pecuniária pela realização da fiscalização, sem prejuízo de eventuais danos já existentes nos aparelhos de medição imputáveis ao consumidor, e ou cliente, os quais serão incluídos e cobrados na factura mensal.

8. O auto de vistoria é lavrado, sempre que possível, em presença do consumidor, e ou cliente, ou de quem no local o represente, designadamente um seu familiar, e deve ser instruído com os elementos de prova recolhidos.

9. Verificada a existência de ligações previstas no número 1 do artigo 7.º, independentemente do procedimento criminal ou de contra ordenações a que tiver lugar, deve proceder-se à suspensão do fornecimento de serviços, e ou proceder à destruição imediata das referidas ligações, tomar medidas necessárias à reposição da normalidade e legalidade do fornecimento, recorrendo, caso for necessário, às forças policiais.

10. Do auto será deixada cópia ao consumidor, e ou cliente, e o original remetido, no menor prazo possível, ao Ministério Público ou à Direcção Geral de Energia para dar início ao procedimento que a infracção originar.

11. O auto referido nos números anteriores e as fotografias das ligações clandestinas constituem prova plena da existência de violação do disposto nos artigos 7.º e 8.º.

Artigo 11.º

Dever de Colaboração

1. Os consumidores e ou clientes devem permitir às entidades competentes inspecionarem e, caso necessário, retirarem contadores e outros equipamentos da Concessionária, para analisar o estado dos mesmos, averiguar a existência de irregularidades, ou outras circunstâncias onde a segurança de indivíduos ou da propriedade esteja envolvida.

2. Na fiscalização deve ser facultado, caso solicitado, o contrato de fornecimento de serviços, facturas e ou recibos de pagamentos de facturas.

CAPITULO III

Tutela penal, processo penal e pedido civil

Secção I

Crimes

Artigo 12.º

Furto de energia eléctrica

1. Quem efectuar ligações eléctricas nos termos das alíneas a) e g) do artigo 7.º, seja para seu consumo ou de terceiros é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2. Quem consumir energia eléctrica por via de ligações referidas no número anterior é punido com pena de prisão de seis meses a três anos ou de multa de 150 (cento e cinquenta) a 300 (trezentos) dias.

3. As penas referidas nos números anteriores são agravadas para o dobro nos seus limites mínimos caso houver cabos utilizados para o furto embutidos na parede do imóvel ou outra instalação física onde se consome a energia furtada.

Artigo 13.º

Burla de outros bens

É alterado o artigo 215.º do Código Penal, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 215.º

Burla de outros bens

Quem por qualquer artifício, ardil ou meio fraudulento, no intuito de obter vantagem patrimonial ilícita para si ou para terceiro, viciar o registo ou proceder à alteração das indicações constantes dos instrumentos ou aparelhos de medição e valores relativos ao fornecimento de energia eléctrica, água, telefone ou qualquer outro elemento, energia ou fluidos, é punido com pena de prisão até três anos, ou com pena de multa até 600 (seiscentos) dias.”

Artigo 14.º

Crime de dano

Constitui crime de dano qualificado a violação do disposto nas alíneas h), i) e j) do número 1 do artigo 7.º, punido nos termos do Código Penal.

Artigo 15.º

Agravação em função da qualidade do agente

Se o agente referido nos artigos anteriores for funcionário da Concessionária, Subconcessionária, empresas contratadas ou tenha recebido formação em electricidade, a pena será agravada em 1/3 nos seus limites mínimos e máximos.

Artigo 16.º

Tentativa e negligência

A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 17.º

Pena aplicável às pessoas colectivas e equiparadas

1. Pelos crimes previstos neste diploma é aplicável às pessoas colectivas e equiparadas a pena de:

- a) Multa; ou
- b) Dissolução

2. A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de 100 (cem) e no máximo de 900 (novecentos) dias.

3. Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre 300\$00 (trezentos escudos) a 80.000\$00 (oitenta mil escudos), que o tribunal fixa em função das condições económicas e financeiras da pessoa colectiva.

4. A pena de dissolução é aplicada quando os fundadores da pessoa colectiva ou sociedade tenham tido a intenção, exclusiva ou predominante, de, por meio dela, praticar crimes previstos no presente diploma ou quando a prática reiterada de tais crimes mostre que a pessoa colectiva ou sociedade está a ser utilizada para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respectiva administração.

5. É equiparado a pessoa colectiva todo e qualquer espaço físico onde se pratiquem actividades comerciais, industriais ou similares, por pessoas singulares não licenciadas para o efeito.

Secção II

Processo penal

Artigo 18.º

Natureza dos crimes

1. Os crimes previstos na presente lei têm natureza pública, cujo procedimento criminal tem lugar independentemente de denúncia, que pode ser feita por qualquer pessoa.

2. Recai em especial sobre os funcionários das Concessionárias, Subconcessionárias, empresas contratadas e os funcionários públicos o dever de denunciarem a ocorrência de quaisquer infracções previstas no presente diploma.

3. É alterado o número 3 do artigo 376.º do Código Penal, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 376.º

(Dependência de mera queixa)

- 1. (...)
- 2. (...)

3. Depende de mera queixa do ofendido o procedimento criminal pelos factos puníveis referidos nos artigos 194.º, 195.º, 201.º, 202.º, 203.º n.º1, 204.º, 208.º, 209.º, 210.º, 214.º, 216.º n.º1, 220.º n.º1 e 224.º n.º1, a não ser que o agente seja cônjuge ou unido de facto, ascendente ou descendente da vítima, caso em que o procedimento criminal dependerá também de acusação particular.”

Artigo 19.º

Constituição de Assistente

As Concessionárias e as Subconcessionárias podem constituir-se como Assistente nos termos da lei Processual Penal.

Artigo 20.º

Forma de processo

O julgamento dos crimes previstos no presente diploma observa a tramitação do Processo Abreviado, ainda que não se encontrem preenchidos os pressupostos previstos no número 1 do artigo 430.º do Código de Processo Penal.

Artigo 21.º

Suspensão provisória do processo

Pode ser determinada a suspensão provisória do processo mediante injunções, nos termos do artigo 318.º do Código de Processo Penal.

Artigo 22.º

Suspensão de pena

A pena aplicável pela prática dos crimes previstos na presente lei apenas pode ser suspensa quando esta não exceda dois anos de prisão e o agente se dispuser, na audiência de discussão e julgamento, entre outros a:

- a) Celebrar de imediato um contrato de fornecimento de energia eléctrica com a Concessionária;
- b) Pagar as suas facturas mensalmente, e com regularidade;
- c) Disponibilizar, quando solicitado pelo Ministério Público ou Concessionária no âmbito das fiscalizações referidas no presente diploma, os recibos de pagamento de facturas de consumo de energia eléctrica; e
- d) Contribuir nas campanhas de sensibilização da problemática de furto e burla de energia.

Secção III

Pedido civil

Artigo 23.º

Pedido de indemnização civil

1. Sobre o agente do crime previsto no presente diploma pode recair um pedido de indemnização civil nos termos da lei processual penal.

2. O pedido de indemnização civil deduzido pela Concessionária ou Subconcessionária corresponderá:

- a) Ao valor dos equipamentos danificados, tratando-se de crime de dano.
- b) Ao valor da energia irregularmente consumida num período de doze até vinte e quatro meses, tendo como referência o valor da média de facturação do consumidor nos últimos doze meses imediatamente anteriores à data de detecção da burla.
- c) O número estimado de KWh consumido num período de doze meses, o qual será apurado mediante peritagem, tendo em conta os volumes e características de equipamentos ligados na instalação física onde se procedia ao furto de energia.

3. O valor da energia irregularmente consumida nos termos da alínea c) do número anterior será calculado com base no valor do escalão máximo da tarifa de baixa tensão doméstica, acrescido do valor do IVA.

4. O proprietário da fracção, recinto ou local onde for detectada alguma das situações que constituem crime nos termos do presente diploma responde subsidiariamente por eventual indemnização cível à Concessionária ou Subconcessionária.

CAPITULO IV

Contra-ordenações

Artigo 24.º

Contra-Ordenações e sanções

1. Constitui contra-ordenações a violação do disposto nas alíneas c), e), f), e k) do número 1 do artigo 7.º e alíneas a) e b) do artigo 8º puníveis com coima de 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos), ou 100.000\$00 (cem mil escudos) a 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos), caso o agente seja pessoa singular ou colectiva ou equiparada, nos termos definidos no número 5 do artigo 17.º, respectivamente, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis nos termos da lei.

2. As coimas serão elevadas ao dobro no caso de reincidência.

3. Nas contra-ordenações previstas no presente diploma são puníveis a tentativa e a negligência.

Artigo 25.º

Agravação da coima

Quando as infracções referidas no número 1 do artigo anterior forem praticadas por empregados da Concessionária, Subconcessionárias, empresas de fiscalização e empresa responsável pela instalação, vistoria ou auditoria de instalações eléctricas, haverá uma agravação em 1/3 da coima aplicada.

Artigo 26.º

Processamento e aplicação de coimas

1. A instrução do processo de contra-ordenação é da competência dos serviços da Direcção-Geral da Energia.

2. Compete ao Director-Geral de Energia a aplicação das coimas previstas no presente diploma, bem como subdelegar os poderes conferidos no número 1.

3. O montante das coimas aplicadas reverte em favor das entidades seguintes:

- a) 40% para o Estado;
- b) 40% para a entidade que instrui os processos; e
- c) 20% para o denunciante da contra-ordenação.

CAPITULO V

Das medidas de prevenção

Artigo 27.º

Medidas preventivas e de combate

1. A Concessionária e Subconcessionárias devem desenvolver programas permanentes visando eliminar ou minimizar a ocorrência de fraude e furto de energia eléctrica, engajando todos os recursos humanos disponíveis e a própria sociedade.

2. De entre outras medidas de carácter preventivo, deve a Concessionária ou Subconcessionária proceder nomeadamente:

- a) Ao desenvolvimento de programas de inspecção efectiva das unidades de consumo;

- b) Ao acompanhamento periódico das situações de burla e furto de energia eléctrica já detectadas e aos casos de suspensão de processos mediante injunções;
- c) Ao procedimento de efectiva cobrança das facturas e ao corte quando necessário;
- d) À terciarização dos serviços de inspecção, cobrança e corte de energia;
- e) Ao acompanhamento sistemático dos registos de consumo e demanda dos consumidores;
- f) À adopção de padrões que facilitem a visualização dos equipamentos de medição;
- g) À adopção de sistema de selagem que permita a identificação do executante dos serviços;
- h) À utilização de contadores com terminais de prova internos;
- i) À adopção de contadores dotados de tampa de vidro solitário à base, para classes de consumidores de alta incidência de burla ou consumidores reincidentes;
- j) À adopção de medidor de demanda de tipo cumulativo;
- k) À adopção de cabo flexível para conexão entre contadores e chave de aferição;
- l) Ao estabelecimento de controlo de uso de lacres e alicates lacradores;
- m) Ao estabelecimento de critérios de vistorias para a execução de novas ligações;
- n) À adopção de contadores pré-pagos e outros meios tecnicamente mais sofisticados, incluindo a telecontagem;
- o) Blindagem de postes de iluminação pública e outras possíveis fontes públicas de transporte de energia eléctrica;
- p) À estruturação dos serviços de forma a dar resposta a uma massiva campanha de novos contratos de fornecimento de energia;
- q) À melhoria da imagem da concessionária junto da população; e
- r) As campanhas de sensibilização nas comunidades.

Artigo 28.º

Tarifa Social

A Agência de Regulação Económica, nos termos da sua competência e em estreita articulação com as entidades que tutelam o sector da energia, deverão estabelecer um quadro tarifário que contemple a introdução de uma tarifa social para consumidores singulares de baixa renda que comprem energia para consumo próprio.

Artigo 29.º

Processo disciplinar

1. Sem prejuízo do competente procedimento criminal ou de contra-ordenação, deve ser instaurado um processo disciplinar no caso de o agente ser funcionário da Concessionária, Subconcessionárias e empresas contratadas.

2. A violação do disposto no número 3 do artigo 7.º e número 5 do artigo 10.º, constitui fundamento para a instauração de um processo disciplinar.

Artigo 30.º

Intervenção policial

1. A Inspeção Geral das Actividades Económicas e a Policia Nacional devem criar um plano de combate ao furto e fraude de energia eléctrica, incidindo as suas intervenções aos estabelecimentos comerciais, unidades industriais, estabelecimentos de diversão nocturna e outros casos particulares de ligações clandestinas que se registam ao anoitecer.

2. A Concessionária ou Subconcessionária e as empresas de fiscalização contratadas devem colaborar com as forças policiais nas referidas acções de combate.

Artigo 31.º

Programas especialmente dirigidos aos consumidores

A Concessionária ou Subconcessionária deve desenvolver programas permanentes de sensibilização e formação dos consumidores, e ou clientes não só para a utilização racional da energia eléctrica como também para o conhecimento dos seus direitos e das suas obrigações previstos no presente diploma, e em outras normas sobre o serviço público de fornecimento de energia eléctrica.

Artigo 32.º

Programas especialmente dirigidos aos empregados

1. A Concessionária ou Subconcessionária deve desenvolver a nível interno programas de consciencialização dos empregados sobre os objectivos e a importância do combate ao furto e fraude da energia eléctrica no país.

2. Deve ainda a Concessionária ou Subconcessionária desenvolver programas de treinamento para os seus empregados das áreas de leitura, fiscalização, emergência e ligação, visando obter a correcta execução dos serviços e dificultar as acções fraudulentas no consumo da energia eléctrica.

Artigo 33.º

Disponibilização de exemplares

A Concessionária ou Subconcessionária deve, ao assinar os contratos de fornecimento de energia eléctrica, informar os consumidores, e ou clientes das obrigações previstas no presente diploma e em outras normas reguladoras do serviço público de distribuição de energia, e manter exemplares do presente diploma nas suas instalações para conhecimento e consulta dos interessados.

Artigo 34.º

Publicidade

A Concessionária ou Subconcessionária deve fazer ampla publicidade do presente diploma, particularmente das disposições transitórias que permitem às pessoas regularizar a sua situação sem necessidade de accionar as sanções de natureza penal e as demais previstas do presente diploma.

CAPITULO VI**Disposições finais e transitórias**

Artigo 35.º

Fogos não inscritos na matriz predial

1. Fica a Concessionária ou Subconcessionária autorizada a celebrar, até 31 de Dezembro de 2015, contratos de fornecimento de energia eléctrica com os proprietários de moradias não inscritas na matriz predial e sitas em áreas não abrangidas por um dos planos urbanísticos validamente aprovados, à data de entrada em vigor do presente diploma, e que suportem instalações eléctricas.

2. É permitida a celebração de contratos com os proprietários definidos no número anterior, após 31 de Dezembro de 2015, que façam prova de que as instalações eléctricas existentes foram realizadas por técnicos qualificados para o efeito e se prontifiquem a legalizar a situação das suas instalações junto da entidade competente.

3. Da celebração dos contratos referidos nos números anteriores será notificado o respectivo município, no mais curto prazo possível, para efeitos que tiver por convenientes.

Artigo 36.º

Regularização da situação

1. Aos indivíduos em situação irregular de consumo de energia é concedido um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da entrada em vigor do presente diploma para regularizarem a situação de fornecimento de energia eléctrica às suas moradias e outras instalações físicas, sem qualquer consequência criminal ou contra-ordenacional, ou pagamento do valor da energia irregularmente consumida.

2. Terminado o prazo a que se refere o número anterior, iniciam-se as campanhas de fiscalização, sendo os infractores sancionados nos termos do presente diploma.

3. Em sede de fiscalizações é possível afastar qualquer sanção mediante a apresentação do pedido à Concessionária ou Subconcessionária de contrato de fornecimento, ou contrato já assinado, desde que solicitado ou assinado dentro do prazo referido no número 1, e desde que a Concessionária ou Subconcessionária ainda não tenha procedido à instalação dos contadores nos termos do artigo seguinte.

4. O disposto no número anterior não exclui a responsabilidade pelo crime de dano, previsto no artigo 14.º.

Artigo 37.º

Instalação de contadores

1. A Concessionária ou Subconcessionária deve dar resposta às solicitações de instalação de contadores no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da solicitação, dando o seu parecer sobre a pretensão e fixando um prazo máximo para a sua execução.

2. A Agência de Regulação Económica deve assegurar o cumprimento desse prazo pela Concessionária ou Subconcessionária.

3. A instalação deve ser efectuada após vistoria favorável da entidade competente.

Artigo 38.º

Cadastro de infracções

Será criado por diploma próprio o Cadastro de infracções de energia eléctrica, no qual são registadas todas as pessoas singulares e colectivas que foram condenadas no âmbito de procedimento crime e de contra-ordenação.

Artigo 39.º

Juízo crime especializado

O Estado envidará esforços no sentido da criação ou afectação, mesmo que temporária, de um juízo especializado para julgamento de crimes previstos neste diploma, sem prejuízo da cumulação com outros crimes de carácter urgente.

Artigo 40.º

Direito subsidiário

Aplica-se subsidiariamente o regime geral das Contra-ordenações, designadamente, o Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

Artigo 41.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 30/2008, de 20 de Outubro.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor noventa dias a contar da data sua publicação.

Aprovada em 29 de Julho de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 8 de Setembro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 9 de Setembro de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 3.º

Entrada em vigor

Resolução n.º 76/2014

de 19 de Setembro

Com a criação do Instituto da Propriedade Intelectual de Cabo Verde, (IPICV) através da Resolução n.º 25/2010 de 24 de Maio, institui-se a Comissão Instaladora, tendo sido nomeados o seu presidente e os restantes membros.

A Resolução n.º 60/2014, de 12 de Agosto, determina e regula a fusão do Instituto de Gestão da Qualidade (IGQ) e do Instituto da Propriedade Intelectual de Cabo Verde (IPICV) numa única instituição, o Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual (IGQPI), bem como a respectiva transferência de atribuições, direitos e obrigações.

Assim sendo, desde então, materialmente, o Presidente bem como os membros da Comissão Instaladora do IPICV cessaram as suas funções, embora não ficasse expressamente previsto na Resolução antes referida.

Para efeitos da sua confirmação expressa, impõe-se alterar a Resolução n.º 60/2014, de 12 de Agosto.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 96/V/99 de 22 de Março, alterada pelo Decreto-lei n.º 2/2005, de 10 de Janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aditamento à Resolução n.º 60/2014, de 12 de Agosto

É aditado o artigo 5.º-A à Resolução n.º 60/2014, de 12 de Agosto, com a seguinte redacção:

“Artigo 5.º A

Cessação de funções

1. É dada por findo o mandato do Presidente e dos membros da Comissão Instaladora do IPICV.

2. O Presidente do IGQ mantém as mesmas funções no IGQPI, nos termos do Contrato de Gestão em vigor, com as necessárias adaptações.”

Artigo 2.º

Republicação

A Resolução n.º 60/2014, de 12 de Agosto, que determina e regula a fusão do Instituto de Gestão da Qualidade (IGQ) e do Instituto da Propriedade Intelectual de Cabo Verde (IPICV) numa única instituição, o Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual (IGQPI), é republicada na íntegra em anexo, com o aditamento introduzido pela presente Resolução.

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 12 de Setembro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

(Anexo a que se refere o artigo 2.º)

Resolução n.º 60/2014,

de 12 de Agosto

No âmbito da Agenda da Reforma do Estado e da Administração Pública, o Governo aprovou através da Resolução n.º 25/2012 de 11 de Maio, o “Programa Mudar para Competir” mais de cem medidas de reformas urgentes e operacionais, organizados em três Eixos fundamentais de atuação e objetivos específicos, visando *a jusante*, o reforço da cidadania, a modernização, a transparência e a competitividade dos serviços públicos.

Neste contexto atual, e tendo-se constatado que há necessidade de se racionalizar estruturas, diminuir custos e otimizar as sinergias existentes nos domínios da propriedade industrial, de autor e conexos, com os dos Sistemas de Gestão de Qualidade de produtos, de serviços e da qualificação de pessoas,

E atendendo que o Eixo I do Programa acima referido, relativo à Racionalização de Estruturas -, determina na sua sétima medida a necessidade de “(...) *Fundir ou reestruturar os serviços públicos com base na verificação cumulativa de reforço das sinergias de coordenação entre organismos, visando a partilha de recursos, a melhoria dos índices de tecnicidade do pessoal, a redução dos custos de transação e dos níveis hierárquicos.* (...)”, com vista a torná-las mais leves, flexíveis e funcionais,

É, pois, curial, oportuno e pertinente a fusão dos Institutos da Gestão da Qualidade, (IGQ) criado pela Resolução n.º 41/2010 de 2 de Agosto, e o da Propriedade Intelectual de Cabo Verde, (IPICV) instituído pela Resolução n.º 25/2010 de 24 de Maio, formando uma única estrutura vocacionada para o objeto, missão e atribuições que se encontram sob gestão dos institutos supra referidos, assente num modelo organizacional próprio que garanta a coordenação, a eficiência, a racionalidade dos níveis de decisão e a redução dos custos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 96/V/99 de 22 de Março, alterada pelo Decreto-lei n.º 2/2005, de 10 de Janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Resolução determina e regula a fusão do Instituto de Gestão da Qualidade (IGQ) e do Instituto da

Propriedade Intelectual de Cabo Verde (IPICV) numa única instituição, o Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual (IGQPI), bem como a respectiva transferência de atribuições, direitos e obrigações.

Artigo 2.º

Transferências de atribuições, competências e patrimónios

1. São transferidos para o IGQPI a totalidade das atribuições e competências que, por lei ou regulamento, estejam cometidas ao IGQ e ao IPICV.

2. É igualmente transferida para o IGQPI a universalidade dos direitos e obrigações que constituem patrimónios do IGQ e do IPICV.

3. As referências legais feitas ao IGQ e ao IPICV, na legislação, atos ou contratos, consideram-se, para todos os efeitos, reportadas ao IGQPI.

4. A transferência de património prevista no n.º 2 efectua-se com dispensa de quaisquer formalidades, salvo de registo, quando necessário.

Artigo 3.º

(Registo)

O presente diploma constitui título bastante, para todos os efeitos legais.

Artigo 4.º

Pessoal

1. O pessoal de quadro do IGQ e do IPICV, bem como o pessoal em regime de contrato a prazo transitam, nos termos da lei aplicável, para o IGQPI, nas situações em que se encontram, com salvaguarda do tempo de serviço e os direitos adquiridos.

2. O pessoal em regime de comissão de serviço ou de requisição regressa ao seu quadro de origem.

Artigo 5.º

(Cessão da posição contratual)

1. Em todos os acordos e contratos celebrados pelo IGQ e o IPICV, as respectivas posições contratuais são cedidas ao IGQPI, com a consequente transmissão de todos os direitos e obrigações a ele inerentes, operando-se a cessação automática, com dispensa de quaisquer formalidades.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o IGQ e o IPICV devem remeter ao IGQPI uma relação de todos os acordos, contratos e demais documentação pertinente, com a discriminação das responsabilidades financeiras deles decorrentes.

Artigo 5.º A

Cessação de funções

1. É dada por findo o mandato do Presidente e dos membros da Comissão Instaladora do IPICV.

2. O Presidente do IGQ mantém as mesmas funções no IGQPI, nos termos do Contrato de Gestão em vigor, com as necessárias adaptações.

Artigo 6.º

Revogação

São revogadas a Resolução n.º 41/2010, de 2 de Agosto, que criou o Instituto de Gestão da Qualidade (IGQ), e a Resolução n.º 25/2010, de 24 de Maio, que criou o Instituto da Propriedade Intelectual de Cabo Verde (IPICV).

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em Conselho de 1 de Agosto de 2014.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—————oSo—————

CHEFIA DO GOVERNO

—————

Gabinete do Primeiro-Ministro

Portaria n.º 49/2014

de 19 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 49/2014, de 10 de Setembro, que estabelece o Estatuto do Pessoal do Quadro Especial da Administração Pública Central, cria no seu artigo 7.º o Corpo Especial de Condutores, que são colocados ao serviço dos Membro do Governo ou entidades equiparadas.

Determina o n.º 5 do artigo 7.º deste mesmo Decreto-Lei que, por Portaria do Primeiro-Ministro, é fixado o número de vagas desse Corpo Especial de Condutores.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 10 de Setembro, e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição, manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

É fixado em trinta (30) o número de vagas no Corpo Especial de Condutores a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 10 de Setembro.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Primeiro-Ministro, na Praia, aos 16 de Setembro de 2014. — O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv*

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.